



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 16 de março de 2021

nº 2311 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 2

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 6

Administração Pública Municipal Pág. 8

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 32

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 33

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 34

>>Avisos Pág. 36

>>Extratos Pág. 38

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 48

>>Pautas Pág. 59



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2907/14– TCE-RO (eletrônico)

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - PROC. ADM. 01.1901.00500-0000/2012, referente ao proc. Adm. 01.1901.00044-0000/2011, que trata de concessão de suprimento de fundos

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social - SEDES

INTERESSADO: Anízio Gorayeb Filho - CPF nº 055.649.802-04

RESPONSÁVEIS: Anízio Gorayeb Filho - CPF nº 055.649.802-04

Edson Luiz Vicente - CPF nº 107.110.662-72

Helena da Costa Bezerra – CPF nº 638.205.797-53

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO. EXISTÊNCIA DE PACED. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

0015/2021-GCJEPPM

1. Tratam os autos da Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social – SEDES, visando a apurar omissão do Economista da SETUR, Anízio Gorayeb Filho, julgada irregular pelo Colegiado desta Corte de Contas na 19ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara do dia 11.10.2016, lavrando-se o Acórdão AC1-TC 01856/16 (ID=366571), *in verbis*:

(...)

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial com fulcro nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, em razão da omissão em prestar contas, do valor recebido a título de suprimento de fundo para dar suporte (cobrir despesas hospedagem, alimentação, guias, deslocamentos e veículos para transporte) as filmagens do programa de televisão Câmera Record, a ser exibido em rede nacional e internacional, para divulgar as belezas naturais e culturais presentes em Estado de Rondônia, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 13.000,00.

II – Imputar débito a Anízio Gorayeb Filho, na qualidade de Suprido, com fulcro no caput do artigo 19, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em razão do dano provocado ao erário no valor originário de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), em razão da omissão do dever de prestar contas, dos recursos recebidos a título de suprimento de fundos, cujo valor já vem sendo atualizado no processo de parcelamento (1671/2015-TCER);

III – Determinar o prosseguimento do parcelamento, conforme deferido nos autos do processo 1671/2015-TCER, alertando ao Senhor Anízio Gorayeb Filho que os comprovantes de recolhimentos deverão ser encaminhados a esta Corte para posterior quitação e baixa de responsabilidade;

IV – Determinar à Secretaria de Estado da Administração para que proceda a atualização das parcelas nos termos §2º do artigo 1º da Resolução 64/2010-TCERO, quando do desconto na folha de pagamento do servidor;

V – Autorizar, desde já, que no caso de não cumprimento do parcelamento deferido a incidência de juros e multa sobre o valor principal, excluídas as quantias correspondentes às parcelas regularmente pagas, bem como seja iniciada a cobrança judicial do débito remanescente constante do item II, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Imputar multa ao Senhor Anízio Gorayeb Filho, na qualidade de Suprido, com fulcro no inciso III do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o inciso III do artigo 103 do regimento interno, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (vinte por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, pelo ato de gestão ilegítimo que resultou injustificado dano ao erário na ordem de R\$ 13.000,00 (treze mil reais);

(...)

2. Para cumprimento da determinação contida no item VI do acórdão, foi autuado o processo n. 5101/16/TCE-RO concernente ao parcelamento da multa no valor de R\$ 2.500,00. Quanto ao item II do acórdão que trata do débito, o responsável ainda na fase de apresentação de defesa requereu seu parcelamento conforme comprovam os autos de n. 1671/15/ TCE-RO[1][2].

3. Verifica-se que foi concedida quitação do débito relativo ao item II do Acórdão AC1-TC 01856/16, em favor do Senhor Anízio Gorayeb Filho, por meio da DM 0043/2020-GCJEPPM (ID=868077), exarada no Processo n. 1671/15/TCE-RO.
4. Neste ponto, para melhor entendimento do cumprimento da decisão exarada na tomada de contas especial, importante registrar algumas informações acerca do Processo n. 1671/15/TCE-RO conforme segue.
5. O corpo técnico detectou que a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos do Governo de Rondônia não procedeu à atualização monetária das parcelas, o que ensejou a expedição da DM 0280/2018-GCJEPPM (ID 694236) notificando o interessado para efetuar o recolhimento do valor faltante (saldo devedor de R\$ 3.293,55), e também a Ex-Superintendente de RH, Helena da Costa Bezerra, para que justificasse a falta de atualização das parcelas descontadas em folha.
6. Na sequência, o interessado requereu o parcelamento do valor a ser pago, o qual foi deferido por meio da DM 0031/2019-GCJEPPM (ID 721945), sendo de se ressaltar que na mesma deliberação afastou-se qualquer responsabilidade da senhora Helena da Costa Bezerra, bem como determinou-se ao responsável pela Superintendência à época que instaurasse procedimento disciplinar cabível.
7. Juntadas as justificativas aos autos (ID 694236), esta Relatoria verificou um equívoco na instauração do Processo Administrativo Disciplinar, tendo em vista que constava como parte nos autos o servidor Anízio Gorayeb Filho, sendo de se destacar que o objetivo da DM 0031/2019-GCJEPPM (ID 721945) foi a apuração de responsabilidade pelo desconto das parcelas na folha de pagamento do servidor de forma equivocada, sem a atualização monetária pertinente, o que era de responsabilidade da administração.
8. Em razão disso, determinou-se a correção por intermédio da DM 0043/2020-GCJEPPM (ID=868077), o que foi feito pela Superintendência que comprovou a correção por meio do ofício n. 7028/2020/SEGEP-ACSPAD (ID 966261), razão pela qual esta Relatoria considerou atendidas as determinações constantes das DMs 0031/2019 e 0043/2020-GCJEPPM, nos termos da DM 0178/2020-GCJEPPM (ID=977725).
9. Quanto ao recolhimento da multa no valor de R\$ 2.500,00, conforme consta do Processo n. 5101/16/TCE-RO, o responsável solicitou parcelamento em 12 (doze) parcelas mensais a serem descontadas de seus vencimentos, nos termos da DM-GCJEPPM-TC 00029/17 (ID=398954).
10. Considerando a inadimplência do responsável, esta Relatoria remeteu os autos ao DEAD para prosseguir a cobrança da dívida, como previsto no item III da DM-GCJEPPM-TC 00029/17.
11. Em razão disso, instaurou-se o PACED n. 3626/17 que se encontra atualmente no DEAD, aguardando o pagamento integral do parcelamento da CDA n. 20170200020825, solicitado em 13 parcelas com vencimento a partir de 23.10.20, conforme informou a Procuradoria Geral do Estado por meio do Ofício n. 1933/2020/PGE/PGETC (ID=957409).
12. O processo não foi remetido ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, em virtude de encontrar-se em fase de cumprimento do Acórdão AC1-TC 01856/16, conforme o disposto na Recomendação n. 7/2014/CG, de 11.09.2014[3].
13. Diante do exposto, a 2ª Câmara devolveu os autos a este gabinete para deliberação.
14. Decido.
15. De pronto, sem delongas, verifica-se que o débito no montante de R\$ 13.000,00, devidamente atualizado, foi quitado na sua integralidade por Anízio Gorayeb Filho, conforme consta da DM 0043/2020-GCJEPPM (ID=868077).
16. Quanto à multa no valor de R\$ 2.500,00, o responsável solicitou seu parcelamento em 13 (treze) parcelas mensais, acompanhamento realizado por meio do PACED n. 3626/17.
17. Quanto ao atraso na atualização das parcelas por parte da Administração, inobservando o item IV do Acórdão AC1-TC 01856/16, a Administração adotou providências para a instauração de processo administrativo disciplinar[4] visando apurar a responsabilidade pelo desconto das parcelas na folha de pagamento de Anízio Gorayeb Filho de forma equivocada, sem a atualização monetária pertinente, o que era de responsabilidade da administração, conforme comprova o Ofício n. 7028/2020/SEGEP-ACSPAD (ID 966261 e ID 694236).
18. Neste contexto, esta Relatoria conclui pelo cumprimento do Acórdão AC1-TC 01856/16, e determina o arquivamento temporário dos autos considerando a existência do PACED n. 3626/17, nos termos do art. 8 da Instrução Normativa n. 69/2020[5].
19. Diante do exposto, decido:

I – Considerar cumprida a determinação contida no item IV do Acórdão AC1-TC 01856/16, de responsabilidade da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social – SEDES;

II – Dar conhecimento da decisão aos responsáveis elencados no cabeçalho, via diário oficial eletrônico, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

III - Intimar, na forma regimental, o MPC;

IV – Após a adoção das medidas elencadas, inclusive publicação desta decisão, arquivem-se os autos temporariamente nos termos do art. 8 da Instrução Normativa n. 69/2020.

Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 478

[1] parcelamento de débito formulado por Anízio Gorayeb Filho, relativo ao Mandado de Citação n. 066/2015/D1ºC-SPJ, decorrente do Processo n. 2907/2014.

[2] parcelamento de multa, formulado pelo Senhor Anízio Gorayeb Filho, relativo ao item VI do Acórdão AC1 - TC 01856/16, deferido por meio da DM-GCJEPPM-TC 00029/17

[3] I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;

II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;

[4] Determinado por esta Relatoria nos termos da DM 0031/2019-GCJEPPM (ID 721945).

[5] Art. 8º da Instrução Normativa n 69/2020 - Autuado o PACED e não havendo outras determinações a serem cumpridas, o processo originário deverá ser encaminhado à unidade responsável da SPJ para que promova o arquivamento temporário dos autos, que permanecerá nesta condição até a extinção do PACED, na forma do art. 17, inciso III, desta Instrução Normativa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00272/2021 – TCE-RO [e] (Processo Principal 01693/20)

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

ASSUNTO: Embargos de Declaração com efeitos infringentes em face da Decisão Monocrática nº 0020/2021-GCVCS/TCERO, proferida no Processo 01693/20-TCE/RO

EMBARGANTE: Ecofort Engenharia Ambiental Eireli – CNPJ 24.445.257/0001 - 15

ADVOGADOS [1]: Renato Juliano Serrate de Araujo, OAB/RO 4705

Vanessa Michele Esber Serrate OAB/RO 3875

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0033/2021-GABFJFS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. CONHECIMENTO PRESSUPOSTOS RECURSAIS. OITIVA DO MPC.

1. Juízo de admissibilidade provisório positivo. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos ao juízo de prelibação. 3. Teoria da Asserção. 4. Envio dos autos para emissão de parecer pelo órgão Ministerial, em vista dos possíveis efeitos infringentes, em observância a Resolução nº 176/2015/TCE-RO e Provimento nº 03/2013/MPC-RO.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por Ecofort Engenharia Ambiental Eireli – CNPJ 24.445.257/0001-15, em face da Decisão Monocrática DM-0020/2021-GCVCS/TCERO [2], proferida no Processo 01693/20-TCE/RO, publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2291, de 11/02/2021, considerando-se como data de publicação o dia 12/02/2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 73/TCE/RO/2011.

2. Nos Embargos de Declaração^[3], a ora embargante arrazoou OBSCURIDADE na Decisão Monocrática embargada.
3. Diante dessas razões recursais de obscuridade, pugnou, excepcionalmente, a incidência dos efeitos infringentes aos embargos opostos, e, com isso, a modificação da Decisão Monocrática embargada.
4. Eis a síntese.
5. Decido.
6. Em juízo de admissibilidade provisório e para análise da matéria do recurso é indispensável analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.
7. Registre-se que, com fundamento na teoria da asserção, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, a análise dos requisitos de admissibilidade recursal realizar-se-á *in status assertionis*, ou seja, tendo como fundamento as informações carreadas na peça recursal, sem analisar o mérito, abstratamente, admitindo-se em caráter provisório, a veracidade do alegado.
8. Nos moldes do que dispõe o artigo 33, caput e §1º da Lei Complementar nº 154/96, os embargos devem ser interpostos em face de decisão proferida, por parte legitimada, dentro do prazo legal de dez dias, para corrigir obscuridade, omissão ou contradição.
9. Objetivamente, constata-se que os embargos visam corrigir suposta obscuridade quanto a itens abordados na Decisão Monocrática.
10. Diante disso, requereu o embargante a incidência dos efeitos infringentes aos embargos opostos e, com isso, a modificação da Decisão Monocrática recorrida, bem como o total provimento, de forma a sanar e eliminar a suposta obscuridade apontada.
11. Quanto à legitimidade ativa, o embargante encontra-se abrangido pela titularidade recursal, posto ter sido diretamente atingido pela Decisão Monocrática em menção.
12. No caso dos autos, consoante Certidão de Tempestividade^[4] os embargos de declaração foram opostos em 16/02/2021, sendo tempestivo.
13. Por todo o exposto, tem-se que os elementos trazidos pelo embargante, em juízo preliminar e abstrato, demonstram o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, eis que vislumbra-se interesse e legitimidade recursal da parte. Ademais, conforme se extrai da certidão exarada pelo Departamento da 1ª Câmara o recurso é tempestivo.
14. Necessária, portanto, a cientificação à Embargante, do sobrestamento dos autos de nº 01693/20 (processo principal), ante ao Departamento da 1ª Câmara até a apreciação do MS 0801064-91.2021.8.22.0000 e dos presentes Embargos de Declaração.
15. Lado outro, é de ciência que o Provimento nº 03/2013, oriundo do Ministério Público de Contas, em regra, dispõe que não se manifestará em Embargos de Declaração. No entanto, o inciso III do mesmo regramento, traz a exceção, qual seja, se tiverem efeitos infringentes. É o caso do recurso ora manejado.
16. Assim, diante do aparente atendimento dos pressupostos de admissibilidade, em juízo de prelibação, tenho que deva ter seu juízo de admissibilidade positivo, e, com isso, ser recebido e processado.
17. Pelo exposto, em juízo de admissibilidade provisório, decido:
 - I- **Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos por Ecofort Engenharia Ambiental Eireli – CNPJ 24.445.257/0001-15, em face da Decisão Monocrática DM-0020/2021-GCVCS/TCE-RO^[5], proferida no Processo 01693/20-TCE/RO, posto presentes os pressupostos recursais, nos termos do art. 33, § 2º, da LC nº 154/1996;
 - II – **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que:
 - a) publique esta Decisão;
 - b) notifique, com publicação no DoeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC nº 154/1996, alterado pela LC nº 749/2013, a Embargante, Ecofort Engenharia Ambiental Eireli – CNPJ 24.445.257/0001 – 15, por meio dos advogados constituídos;
 - c) encaminhe-se ao MPC/RO para manifestação, nos termos da Resolução nº 176/2015/TCE-RO e Provimento nº 03/2013/MPC-RO.

Porto Velho, em 12 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Em Substituição Regimental

[1] Procuração – ID 914245 - Proc. nº 01693/20.

[2] ID 991803 – Proc. 01693/20.

[3] ID nº 994540, deste processo.

[4] ID 997689.

[5] ID 991803 – Proc. 01693/20.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00025/21 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria Especial de Servidor Público Policial

ASSUNTO: Aposentadoria Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Francimeiry Cavalcante de Oliveira, CPF n. 147.163.168-07

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, Presidente

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0034/2021-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. CONSULTA FORMULADA PELO IPERON. SOBRESTAMENTO.

1. Corpo Instrutivo sugere notificação do Instituto de Previdência para retificação do ato. 2. Ministério Público de Contas opina pela determinação de sobrestamento do feito, haja vista ter sido formulada consulta pelo IPERON, tendo como objeto a interpretação que deve ser dada à lei que rege as aposentadorias de policiais civis, após o julgamento da ADI 5039, pelo STF. 3. Decisão pelo sobrestamento, nos termos do artigo 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas. 4. Determinações.

Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório^[1] de aposentadoria Especial de Policial Civil com proventos integrais e paritários, à Sra. Francimeiry Cavalcante de Oliveira, CPF n. 147.163.168-07, ocupante do cargo de Perito Criminal, classe Especial, matrícula n. 300021554, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. Em seu relatório^[2], o Corpo Técnico aponta a constatação de impropriedades que obstaculizam o registro, sendo necessário que o IPERON promova a retificação e a publicação do ato concessório de aposentadoria, a fim de que se façam constar os seguintes dispositivos legais: artigo 40, §§ 4º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 1º, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 e artigo 45, caput, Lei Complementar nº 432/2008.

3. Além disso, sustenta-se a necessidade de que o Instituto de Previdência providencie a correção da Planilha de Proventos, contendo memória de cálculo e ficha financeira atualizada.

4. Por meio da Cota n. 0006/2021-GPEPSO^[3], o Ministério Público de Contas registra que o IPERON interpôs Pedido de Reexame, autuado sob o n. 00194/21-TCE-RO, em face da Decisão n. 0007/2021-GABEOS, proferida no bojo do Processo n. 2741/2020.

5. Referida Decisão Monocrática teve como objeto a determinação de retificação de ato concessório de aposentadoria especial de policial civil, a fim de que fossem adotadas medidas para adequação dos proventos dos policiais civis quanto ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 5039/RO.

6. Considerando o Pedido de Reexame interposto pelo IPERON, registra o MPC que o Relator suspendeu os efeitos da DM n. 007/2021-GABEOS, até o julgamento da consulta formulada pelo IPERON (Proc. 00162/2021), ante a existência de precedente em sentido contrário sobre a questão, aliado à aparente conexão entre a consulta e o recurso.

7. Desta feita, considerando a suspensão dos efeitos da Decisão n. 0007/2021-GABEOS (Processo n. 2741/2020), assim como o fato de que a matéria controvertida nestes autos será em breve apreciada pelo órgão plenário dessa Corte por meio da Consulta formulada pelo IPERON (processo n. 0162/2021), entende o *Parquet* de Contas que, por ora, é recomendável aguardar-se o entendimento colegiado, que servirá de substrato para o exame de todos os atos de inativação dos policiais civis do Estado, inclusive do presente feito.

8. Assim, propõe o Ministério Público de Contas que se determine o sobrestamento do presente processo, até que seja respondida a Consulta acima referida.

9. É o relatório.

10. Fundamento e Decido.

11. Pois bem. Constata-se que o Ministério Público de Contas sugeriu, por meio da Cota n. 0006/2021-GPEPSO, que este relator determine o sobrestamento do presente processo, até que seja julgada pelo colegiado desta Corte de Contas a Consulta n. 00162/2021, formulada pelo IPERON.

12. Referida consulta normativa, fundada no artigo 83 do Regimento Interno do TCE-RO, tem como objeto o pronunciamento deste Tribunal acerca da seguinte questão:

a) Com o julgamento da ADI 5039, é possível dar interpretação à lei que rege as aposentadorias de policiais civis no sentido de que os proventos pagos em decorrência dessas aposentadorias deverão ser pagos com base na integralidade das médias e com critério de reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social?

13. Conforme consta da Decisão n. 0027/2021-GABEOS^[4], o pedido de consulta foi instruído com manifestação proferida pela Procuradoria Geral, representada pelo Procurador-Geral junto ao IPERON, com a seguinte conclusão:

Diante de todo o exposto, a Procuradoria Geral do Estado, atuando junto ao IPERON, mantendo o entendimento atualmente adotado, ao menos até o julgamento do Tema n. 1.019 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, opina, pela possibilidade de concessão de aposentadoria especial de policial com proventos fixados com base na integralidade da última remuneração e com reajustamento pelo critério da paridade, excluídas as vantagens pecuniárias episódicas, eventuais, transitórias, e/ou indenizatórias, nos termos do art. 40, § 4º, II, da Constituição Federal c/c Lei Complementar n. 51/85, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014.

14. Assim, decidiu o relator conhecer a consulta formulada acerca da interpretação a ser dada, após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5039, à lei que rege o pagamento de proventos aos policiais civis.

15. Nota-se, portanto, que a decisão de mérito porventura adotada quando do julgamento da citada consulta acarretará evidentes reflexos na apreciação dos atos concessórios de aposentadoria Especial de Policial Civil, sendo este o caso dos autos.

16. Deste modo, revela-se razoável, nos termos delineados pelo Ministério Público de Contas, que o presente feito seja sobrestado, a fim de que se aguarde a decisão a ser adotada por esta Corte de Contas, nos autos da Consulta n. 00162/2021.

17. Ante o exposto, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **determino**:

I – O **sobrestamento** do presente processo até que seja respondida a Consulta n. 00162/2021, formulada pelo IPERON;

II – O **encaminhamento** destes autos ao Departamento da 1ª Câmara, para:

a) **dar ciência** desta decisão, à Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à servidora interessada;

b) **acompanhar** o julgamento do Processo n. 00162/2021;

c) **publicação** desta decisão na forma regimental.

Porto Velho, 15 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

[1] Ato Concessório de Aposentadoria n. 1373, de 06.11.2019, publicado no DOE n. 224, de 29.11.2019.

[2] Relatório Técnico, ID 990773.

[3] ID 1003306.

[4] Proferida nos autos do Proc. 00162/21, ID 994355.

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01577/20 – TCE/RO [e].

CATEGORIA: Inspeção e Auditoria.

SUBCATEGORIA: Monitoramento.

ASSUNTO: Monitoramento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00063/20 - Processo 02781/19 - Ação de Fiscalização Blitz na Saúde.

INTERESSADO: Município de Alta Floresta do Oeste.

RESPONSÁVEIS: **Giovan Damo** (CPF 661.452.012-15), Prefeito Municipal.

Moisés Santana de Freitas (CPF 839.520.202-49), Secretário Municipal de Saúde.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0043/2021/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE. AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO. BLITZ NA SAÚDE. ACÓRDÃO APL-TC 00063/20-PLENO. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. OPINATIVO TÉCNICO PELA PENALIZAÇÃO EM FACE DO NÃO CUMPRIMENTO. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19. ACOLHIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DO MPC. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO. DETERMINAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

Tratam os autos de monitoramento com o fim de apurar o cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00063/20-Pleno, proferido no Processo 02781/19/TCE[1], o qual tratou sobre auditoria denominada "Ação de Fiscalização Blitz na Saúde", tendo como objetivo averiguar as condições dos serviços prestados pelas unidades básicas de saúde do Município de Alta Floresta do Oeste, vejamos:

[...] ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao Senhor Carlos Borges da Silva, CPF nº 581.016.322-04, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, e ao Senhor Adenilson Anacleto Gomes, CPF nº 409.069.142-72, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem venha a substituí-los, a adoção das seguintes medidas, com o intuito do saneamento das situações encontradas:

a) que sejam divulgadas, permanentemente, em mural de livre acesso público, relação das equipes de saúde da família – com nome dos profissionais (médicos, enfermeiros, odontólogos, técnico em saúde bucal-TSD, auxiliares, agentes comunitários de saúde - ACS entre outros profissionais da saúde), bem como a programação mensal de atendimento, cumprindo o dever de transparência da gestão e também a essência do Ofício Circular n. 0003/2018-GP da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (item 5.1.1 – Eixo de Pessoal, do Relatório Técnico ID 832041);

b) que a Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Coordenadoria municipal de Atenção Básica, coordene e defina, juntamente com a direção das unidades de atenção primária e as equipes saúde da família, programação mensal - ou com periodicidade adequada – das atividades/atução nas áreas de coberturas definidas para cada equipe, de modo que haja integração entre os membros de cada equipe (médicos, enfermeiros, odontólogos, técnico em saúde bucal-TSB, auxiliares, agentes comunitários de saúde - ACS, entre outros profissionais da saúde), consoante definido no inc. II do art. 10 da Política Nacional de Atenção Básica-PNAB (Port. n. 2.436/2017 do MS) - item 5.1.2 – Eixo de Pessoal, do Relatório Técnico ID 832041;

c) que os agentes comunitários de saúde - ACS, os auxiliares/técnicos de enfermagem e os auxiliares/técnicos de saúde bucal-TSB, cumpram carga horária de até 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, consoante definido na Política Nacional de Atenção Básica-PNAB (Port. nº 2.436/2017 do MS) (item 5.1.3 – Eixo de Pessoal, do Relatório Técnico ID 832041;

d) programe a aquisição e a instalação de portas e fechaduras onde não há (item 5.3.3, Eixo Condições Físicas, Relatório Técnico ID 832041);

e) estabeleça e oriente os procedimentos junto aos responsáveis pelo descarte de materiais da unidade para a correta separação do lixo comum, infectante e perfuro cortante (item 5.3.4, Eixo Condições Físicas, Relatório Técnico ID 832041);

f) programe a aquisição e instalação de lâmpadas e lixeira com tampa para os ambientes onde se encontram em falta na unidade (item 5.3.5, Eixo Condições Físicas, Relatório Técnico ID 832041);

g) programe a aquisição e disponibilização de materiais de consumo para unidade, a exemplo de sabão/sabonete e papel toalha (item 5.3.6, Eixo Condições Físicas, Relatório Técnico ID 832041);

h) que providencie a aquisição e disponibilização dos medicamentos imprescindíveis ao atendimento das unidades de saúde (item 5.4.4, Eixo Medicamentos, Relatório Técnico ID 832041).

II - Recomendar ao Senhor Carlos Borges da Silva, CPF nº 581.016.322-04, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, e ao Senhor Adenilson Anacleto Gomes, CPF nº 409.069.142-72, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem venha a substituí-los, a adoção das seguintes medidas, com o intuito do saneamento das situações encontradas:

a) que sejam adotados e utilizados uniformes e crachás de identificação, especialmente para os profissionais de saúde, conforme art. 46 da Resolução RDC nº 63/2011 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária/MS (item 5.1.4, Eixo de Pessoal, Relatório Técnico ID 832041);

b) que o controle de frequência dos servidores, em casos de ausências, seja realizado em livro Ata próprio. Pois, a despeito do controle de frequência dos profissionais da saúde ser realizado de forma eletrônica, em casos de ausência os registros são realizados em livro ata. Sendo constatado dificuldades de conferência das informações relatadas no livro Ata, diante da confusão e quantidade de dados lá inseridos (item 5.1.5, Eixo de Pessoal, Relatório Técnico ID 832041);

c) que sejam planejadas manutenções preventivas e corretivas nos equipamentos e bens utilizados nas unidades de saúde, evitando a solução de continuidades das atividades (item 5.2.1, Eixo Equipamentos, Relatório Técnico ID 832041);

d) que os equipamentos em desuso na unidade sejam substituídos e/ou devolvidos à secretaria municipal de saúde para baixa e destinação devida, evitando-se o acúmulo de equipamentos sem utilização (item 5.2.2, Eixo Equipamentos, Relatório Técnico ID 832041);

e) que seja realizado levantamento acerca de todos os equipamentos que são necessários aos atendimentos realizados pelas unidades públicas de saúde fiscalizadas para fins de nortear suas aquisições e planejamento de manutenção (item 5.2.3, Eixo Equipamentos, Relatório Técnico ID 832041).

f) programe a adequada manutenção da identificação da unidade de saúde (pintura), a fim possa ser facilmente visualizada pelo público (item 5.3.1, Eixo Condições Físicas, Relatório ID 832041);

g) planeje e realize reforma na unidade de saúde, contemplando, entre outros: pintura das áreas interna (parede, teto) e externa da unidade; adequação da fachada aparente da unidade (item 5.3.2, Eixo Condições Físicas, Relatório ID 832041);

h) que sejam previstas manutenções preventivas e corretivas das unidades públicas de saúde (item 5.3.7, Eixo Condições Físicas, Relatório ID 832041).

i) que programe a implantação de mecanismo de gestão de estoque dos medicamentos e material penso nas USB, preferencialmente por planilha ou sistema eletrônico. Ainda que o controle a ser realizado seja o manual (por meio de fichas de controle de estoque), estas fichas devem conter identificação do produto (nome, fórmula farmacêutica, concentração e apresentação); código do medicamento; dados da movimentação do produto: quantidade (recebida e distribuída); dados do fornecedor e requisitante procedência/destinatário e número do documento), lote, validade, preço unitário e total; de modo a permitir conhecer o consumo mensal, estoque máximo e mínimo, ponto de reposição, bem como possibilitar a manutenção dos níveis de estoques necessários ao atendimento da demanda, evitando-se a superposição de estoques ou desabastecimento do sistema (item 5.4.1, Eixo Medicamentos, Relatório Técnico ID 832041);

j) que promova o acondicionamento dos medicamentos em armários adequados, com identificação e distribuição otimizada do espaço (item 5.4.2, Eixo Medicamentos, Relatório Técnico ID 832041);

k) que promova a aquisição de termômetro para verificação da temperatura da sala da farmácia (item 5.4.3, Eixo Medicamentos, Relatório Técnico ID 832041);

l) que as unidades públicas de saúde fiscalizadas adotem meios de comunicação com seus usuários cidadãos, passando a dar tratamento formal e institucional às demandas destes (reclamações, elogios e sugestões), inclusive informatizado, de forma a revestir de transparência o fluxo de trabalho exigido pelas manifestações dos usuários, tanto internamente quanto externamente, no tocante ao recebimento, à análise, ao encaminhamento, ao acompanhamento, à possível implementação, à resposta e ao fechamento das demandas (item 5.5.1, Eixo Satisfação dos Usuários e Comunicação aos Usuários, Relatório Técnico ID 832041);

m) que sejam afixadas, permanentemente, em local de livre acesso e circulação da unidade, materiais informativos (banners, panfletos, vídeos institucionais, etc.) que cientifiquem à população sobre os tipos de serviços ofertados pelas unidades básicas de saúde (UBS), unidades de pronto atendimento (UPAs) e hospitais públicos de saúde, suas diferenças e funções (item 5.5.2, Eixo Satisfação dos Usuários e Comunicação aos Usuários, Relatório Técnico ID 832041);

n) a implantação, em seu âmbito, de uma Ouvidoria do SUS, espaço de interação entre o cidadão-usuário dos serviços de saúde municipal e a administração pública, por meio de manifestações (sugestões, reclamações, solicitações, denúncias e elogios). A fim de facilitar a implementação de tal medida, indica-se, a título de conhecimento, o Manual das Ouvidorias do SUS, que tem como objetivo orientar o gestor sobre a implantação do serviço de Ouvidoria do SUS, bem como apresentar ações e condutas com vista a padronizar seus processos de trabalho, contendo, inclusive, textos técnicos que discorrem sobre o papel desempenhado pelo ouvidor e sua equipe técnica, formas de atendimento humanizado, dentre outros (item 5.5.3, Eixo Satisfação dos Usuários e Comunicação aos Usuários, Relatório Técnico ID 832041).

III – Determinar, via ofício, com fundamento no artigo 30 do Regimento Interno, a notificação do Senhor Carlos Borges da Silva, CPF nº 581.016.322-04, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, e ao Senhor Adenilson Anacleto Gomes, CPF nº 409.069.142-72, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem venha a substituí-los, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste acórdão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, apresentem perante esta Corte de Contas o Plano de Ação, contendo detalhamento de ações, responsáveis e prazos, com a finalidade de sanar as deficiências identificadas, bem como o envio do Relatório de Execução do Plano de Ação, nos termos dos artigos 21 a 24, e Anexos I e II, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, de onde devem constar as ações para a implementação das medidas dispostas nos itens I e II deste acórdão;

IV – Alertar o Senhor Carlos Borges da Silva, CPF nº 581.016.322-04, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, e ao Senhor Adenilson Anacleto Gomes, CPF nº 409.069.142-72, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem venha a substituí-los, que o não atendimento à decisão do Tribunal de Contas, sujeita-os à imputação da penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, conforme § 2º do artigo 21 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a autuação de Processo de Monitoramento na área da saúde a ser encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que a Unidade Técnica competente acompanhe o cumprimento das determinações impostas nos itens I e III deste acórdão;

(...)

Em cumprimento aos comandos estabelecidos pelo Acórdão APL-TC 00063/20/TCE-RO, por meio do Ofício nº 1143/20/DP-SPJ e Ofício nº 1146/20/DP-SPJ², foram devidamente notificados os Senhores **Carlos Borges da Silva**, Ex-Prefeito Municipal e o Senhor **Adenilson Anacleto Gomes**, Ex-Secretário Municipal de Saúde. Todavia, decorreu o prazo legal³ sem que os interessados apresentassem as informações e/ou manifestações necessárias dispostas no Item III do citado *decisum*.

Ato contínuo, em cumprimento ao item V do mesmo Acórdão, constituiu-se os presentes autos de monitoramento com o fim de acompanhar o cumprimento das determinações impostas, tendo o Corpo Técnico, após análise, emitido opinativo por meio do Relatório de ID 992526, em que, identificando o descumprimento aos comandos exarados pela Corte, opinou pela imputação aos responsáveis da sanção prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, vejamos:

[...] 3. CONCLUSÃO

13. Em face do exposto, este Corpo Técnico conclui, fundado no item IV do Acórdão APL-TC 00063/20 (ID 888863, PCe n. 02781/19), que os então gestores do Município de Alta Floresta do Oeste, Senhor Carlos Borges da Silva, CPF nº 581.016.322-04 (Prefeito) e o Senhor Adenilson Anacleto Gomes, CPF nº 409.069.142-72 (Secretário Municipal de Saúde) merecem ser sancionados, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar nº 154/96, em razão do descumprimento de decisão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

14. Por outro lado, também conclui pela necessidade da notificação do atual prefeito, Senhor Giovan Damo (CPF 661.452.012-15) e do secretário de saúde municipal, Senhor Moisés Santana de Freitas (CPF 839.520.202-49) dos termos do Acórdão APLTC 00063/20 (ID 888863, PCe n. 02781/19), especialmente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste acórdão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e - TCE/RO, apresentem perante esta Corte de Contas Plano de Ação, com detalhamento de ações, responsáveis e prazos, com a finalidade de sanar as deficiências identificadas, bem como o envio do Relatório de Execução do Plano de Ação, nos termos dos artigos 21 a 24, e Anexos I e II, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, de onde devem constar as ações para a implementação das medidas dispostas nos itens I e II daquele acórdão (ID 888863, PCe n. 02781/19);

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propomos ao Conselheiro-Relator:

4.1. Aplicação de multa aos então gestores do Município de Alta Floresta do Oeste, Senhor Carlos Borges da Silva, CPF nº 581.016.322-04 (Prefeito), e o Senhor Adenilson Anacleto Gomes, CPF nº 409.069.142-72 (Secretário Municipal de Saúde), em razão da não apresentação do Plano de Ação, nos termos do item III do Acórdão APL-TC 00063/20 (ID 888863, PCe n. 02781/19), com espeque nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar nº 154/96;

4.2. Notificação do atual prefeito, Senhor Giovan Damo (CPF 661.452.012-15) e do secretário de saúde municipal, Senhor Moisés Santana de Freitas (839.520.202-49) dos termos do Acórdão APL-TC 00063/20 (ID 888863, PCe n. 02781/19), especialmente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste acórdão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e - TCE/RO, apresentem perante esta Corte de Contas Plano de Ação, com detalhamento de ações, responsáveis e prazos, com a finalidade de sanar as deficiências identificadas, bem como o envio do Relatório de Execução do Plano de Ação, nos termos dos artigos 21 a 24, e Anexos I e II, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, de onde devem constar as ações para a implementação das medidas dispostas nos itens I e II daquele acórdão (ID 888863, PCe n. 02781/19);

[...]

Seguidamente, encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, houve a manifestação por meio do Parecer 0030/2021/GPEPSO (ID 998156), da lavra da Douta Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, onde opinou dissentindo do posicionamento externado pelo Corpo Técnico no tocante à aplicação da multa aos jurisdicionados, uma vez que à data da publicação do acórdão, o Senhor Adenilson Anacleto Gomes, não mais ocupava o cargo de Secretário de Saúde. Entendeu ainda o *Parquet* de Contas, de que os Secretários de Saúde e Prefeitos Municipais "*se depararam com a necessidade emergencial de estruturar a rede municipal de saúde para o enfrentamento à pandemia ocasionada pelo coronavírus em todo o território nacional e para as suas consequências*", não sendo razoável a aplicação da penalidade, razão pela qual manifestou-se pela oferta de novo prazo para que o Município elabore e encaminhe ao Tribunal de Contas o devido Plano de Ação, vejamos:

[...] É que, da análise do processo nº. 2781/2019- TCER, verifico que o Acórdão APL-TC 00063/20-Pleno foi proferido em sessão plenária de 04.05.2020, enquanto o senhor Adenilson Anacleto Gomes foi exonerado do cargo de Secretário Municipal de Saúde em 02.04.2020.

Assim, considerando que, quando da data da publicação do acórdão o jurisdicionado não mais ocupava o cargo de Secretário, não há que se falar em aplicação de sanção pecuniária ao referido agente em face de obrigação que não lhe foi atribuída.

[...]

Não obstante, é importante registrar que o exercício de 2020 apresentou grandes desafios aos Secretários de Saúde e Prefeitos Municipais, que se depararam com a necessidade emergencial de estruturar a rede municipal de saúde para o enfrentamento à pandemia ocasionada pelo coronavírus em todo o território nacional e para as suas consequências.

Nesse rumo, não considero razoável, nesse momento, aplicar sanção administrativa aos jurisdicionados que ocuparam o cargo de dirigente máximo da Secretaria de Saúde por curto lapso, notadamente porque os desafios experimentados em razão do cenário atipicamente vivenciado pelo Poder Público nesse período, certamente, dificultaram que os novos gestores tomassem nota das decisões dantes emanadas pela Corte e/ou adotassem as medidas necessárias para o cumprimento de tais determinações durante o breve período que permaneceram à frente da pasta.

Bem por isso, e sopesando que a auditoria operacional não visa, a princípio, a persecução punitiva, mas, sim, auxiliar a Administração Pública na sua gestão, fazendo recomendações e determinações necessárias ao saneamento das deficiências encontradas, e que, até o momento, foi expedida uma única determinação ao Município nesse sentido, entendo ser a melhor medida a imputação de novo prazo ao município auditado para que elabore e encaminhe ao Tribunal de Contas um Plano de Ação que contenha cronograma de implementação das medidas que o gestor adotará para atender às deliberações constantes no item I, "a" a "h", e II, "a" a "n" do Acórdão APL-TC 00063/20-Pleno, alertando-lhes que o novo descumprimento poderá sujeitar-lhes à aplicação da penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.

É o parecer. [...].

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como já dito, tratam os autos acerca de monitoramento com o fito de apurar o cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00063/20-Pleno, proferido no Processo 02781/19-TCER^[4], o qual tratou sobre auditoria denominada "Ação de Fiscalização Blitz na Saúde", tendo como objetivo averiguar as condições dos serviços prestados pelas unidades básicas de saúde do Município de Alta Floresta do Oeste

Em preliminar, insta pontuar que a auditoria implementada e seus desdobramentos de monitoramento, regem-se pelos comandos da Resolução nº 228/2016/TCE-RO e, especificamente quanto ao Plano de Ação, que trata das obrigações de fazer objeto destes autos, estão disciplinados pelos art. 21 e 22, vejamos:

Do Plano de Ação

Art.21.O Plano de Ação deverá ser enviado ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da respectiva deliberação, prorrogável uma única vez por mais trinta (30) dias.

§ 1º O Plano de Ação será publicado sob a forma de extrato, conforme Anexo I, pelo Tribunal no Diário Oficial eletrônico, e na íntegra, na página eletrônica do Tribunal de Contas.

§2º No caso de não apresentação injustificada do Plano de Ação, deverá ser certificado no processo de auditoria operacional, o qual deverá seguir para o gabinete do relator para deliberação, visando aplicação de multa em razão de descumprimento de determinação, bem como de renovação da determinação para a sua apresentação, na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/1996.

Art.22. Na vigência do Plano de Ação, caso haja mudança do gestor responsável, o novo gestor poderá apresentar um novo Plano de Ação até 60 (sessenta) dias a partir de sua posse no cargo.

Pois bem, conforme elucidado no relatório outrora mencionado, o Corpo Técnico entendeu pelo cabimento aos jurisdicionados da sanção prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, em face do descumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00063/20/TCE.

O Ministério Público de Contas, divergindo do opinativo técnico, entendeu não ser razoável, em face do cenário atual, aplicar sanção pecuniária aos responsáveis que ocuparam cargos de direção na Secretaria de Saúde por curto período, pois o momento atípico vivenciado pelo Poder Público, certamente, dificultou os gestores a ciência das decisões emanadas por este Tribunal, assim como na sua consequente tomada de medidas durante o breve período que permaneceram à frente da pasta e, ainda, em função de que à data da prolação do Acórdão o Senhor Adenilson Anacleto Gomes não mais ocupava a titularidade da pasta da saúde.

Em preliminar, atesta-se dos autos que efetivamente decorreu o prazo legal sem que os jurisdicionados apresentassem o Plano de Ação contendo o detalhamento de ações, os responsáveis e o prazos para a implementação de medidas capazes de sanar as deficiências decorrentes dos achados da auditoria implementada pela Corte de Contas.

Como bem pontuou a Douta Procuradora de Contas, o Acórdão APL-TC 00063/20-Pleno foi proferido em sessão plenária de **04.05.2020**, quando o senhor Adenilson Anacleto Gomes, Secretário Municipal de Saúde, não mais ocupava o referido cargo, posto que exonerado em **02.04.2020**.

Entretanto, em leitura ao dispositivo do citado Acórdão, não se vê prejuízo ao cumprimento dos comandos estabelecidos, conforme argumentado pelo MPC, uma vez que consta de forma taxativa na decisão, de que o cumprimento se daria pelo então Secretário, **ou a quem viesse a substituir-lhe no cargo**, ao caso, o Senhor Sidney Alves de Carvalho, titular da pasta da Saúde no período de 02.04.2020 a 31.12.2020. Nesse sentido, a Administração municipal, por sua nova gestão, tinha o dever de dar efetividade ao cumprimento das medidas impostas pela Corte, o que não o fez até o presente momento.

Inclusive assim regem o art. 18 da Resolução nº 226/2016/TCE-RO, quando estabelece que as determinações vincularão o gestor responsável **ou quem lhe haja sucedido**, com vistas a não reincidência, passível de cominação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

Lado outro, há que se assentir com o posicionamento do douto *Parque* de Contas, quanto a não aplicação de penalidade, neste momento, face da situação decorrente da pandemia do coronavírus, uma vez que é notória a situação de calamidade na saúde vivida há mais de um ano por toda população mundial, estando as administrações públicas de todas as esferas, enfrentando inúmeros desafios, o que tem levando a uma sobrecarga de seu sistema de saúde.

Por certo que o cenário que vivemos é sem precedentes e tem penalizando diversos setores não só da saúde pública, mas da educação, economia e em tantos outros segmentos. Assim, alinhado aos fundamentos do Ministério Público de Contas, entendo não ser razoável penaliza, no presente caso, os dirigentes da Saúde por não terem dado o efetivo cumprimento aos comandos da Corte, sem a oportunidade de nova notificação com novo prazo para cumprimento.

Diante disso, na senda do opinativo ministerial e, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na forma estabelecida no art. 21 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO e ainda, nos termos dos art. 30, §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE-SE**:

I – Notificar o Senhor **Giovan Damo** (CPF 661.452.012-15), Prefeito Municipal e o Senhor **Moisés Santana de Freitas** (CPF 839.520.202-49), Secretário Municipal de Saúde, ou a **quem venha a substituir-lhes nos cargos** para que no **prazo de 60 (sessenta) dias**, contados da publicação desta Decisão, apresentem perante esta Corte de Contas o **Plano de Ação** contendo detalhamento de ações, responsáveis e prazos, bem como o envio do Relatório de Execução do Plano de Ação, nos termos dos artigos 21 a 24, e Anexos I e II, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, de onde devem constar as ações para a implementação das medidas dispostas nos itens I e II do Acórdão APL-TC 00063/20/TCE;

II – Alertar o Senhor **Giovan Damo** (CPF 661.452.012-15), Prefeito Municipal e o Senhor **Moisés Santana de Freitas** (CPF 839.520.202-49), Secretário Municipal de Saúde, ou a quem venha a substituí-los, que o não atendimento à decisão do Tribunal de Contas, sujeita-os à imputação da penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, conforme § 2º do artigo 21 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO;

III – Determinar ao **Departamento do Pleno**, que por meio de seu cartório, intime os responsáveis indicados no item I e II, com cópias do Relatório Técnico (ID 992526), do Parecer Ministerial (ID 998156) e desta Decisão, bem como para que acompanhe o prazo, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) **autorizar a citação**, por edital, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno desta e. Corte de Contas; e,
- b) **autorizar, desde já**, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais,

IV – Ao término do prazo estipulado no item I desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que por meio da Diretoria competente dê continuidade à análise do feito;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 15 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] ID 888863.

[2] ID 898444 e 898445 (PCe n. 02781/19).

[3] Certidão de decurso de prazo ID 941216.

[4] ID 888863.

[5] [...] Art. 30 [...] § 2º A notificação é o instrumento pelo qual se ordena que faça ou deixe de fazer algo, sob pena de cominação. (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00421/21– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização dos atos praticados pelos municípios diante do aumento de casos da COVID-19

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes

RESPONSÁVEIS: Carla Gonçalves Rezende, Prefeita Municipal, CPF 846.071.572-87
Milena Pietrobon Paiva, Secretária Municipal de Saúde, CPF 264.018.038-00
Sônia Felix de Paula, Controladora-Geral do Município, CPF 627.716.122-91
Gustavo da Cunha Silveira, Procurador-Geral do Município, CPF 005.696.051-48

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COVID-19. SOLICITAÇÃO DE DADOS PELA SGCE. MANIFESTAÇÃO. SUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES. ALERTA. DEVER DE CAUTELA. POSSÍVEL AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. PREFEITA MUNICIPAL E SECRETÁRIA DE SAÚDE. CIÊNCIA CONTROLADORA E PROCURADOR-GERAL MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO.

Informado nos autos que, por ora, o município tem adotado medidas para o fim de combater a pandemia, a medida necessária é a expedição de alerta à Prefeita e à Secretária Municipal de Saúde para que, se mantenham atentas e diligentes aos atos necessários ao enfrentamento da pandemia em seu estágio mais avançado, caso surja um aumento do número de casos o que, certamente, demandará a execução de outras medidas, além daquelas já indicadas no Ofício n. 26/SEMSAU/ADM/2021.

DM 0051/2021-GCESS/TCE-RO

1. O Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, por intermédio da Recomendação n. 01/2021, de 18.1.2021, conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente no número de casos de Covid-19.
2. O expediente referiu-se especificamente ao Estado do Amazonas, diante da situação real e alarmante enfrentada por referido Estado, notadamente no tocante à falta de oxigênio para os pacientes hospitalizados, com os seguintes questionamentos.
 - 1) O estoque atual de oxigênio é suficiente para atender a uma demanda urgente, se ocorrer algo semelhante ao Estado do Amazonas?
 - 2) Considerando a alta de casos, há número suficiente de profissionais da saúde para atender à população?
 - 3) Quais diligências estão sendo tomadas para evitar que aconteçam problemas semelhantes aos enfrentados no Amazonas?
 - 4) Qual é a situação dos contratos com empresas que fornecem oxigênio para o Governo do Estado?
 - 5) Considerando que o Governo Federal já estabeleceu o cronograma de imunização, consulta-se se o respectivo Estado possui quantidades suficientes de seringas.
3. Assim, com o objetivo de evitar que a situação vivenciada pelos amazonenses possa se repetir em outras unidades da Federação, o CNPTC recomendou aos Tribunais de Contas do Brasil uma atuação prévia de controle, oficiando as respectivas Secretarias de Estado da Saúde para que apresentassem respostas acerca dos cinco questionamentos formulados.
4. Desta feita e, em cumprimento à recomendação, a Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas encaminhou a todos os municípios do Estado de Rondônia o Ofício Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO, com solicitação de informações em caráter de urgência.

5. Ocorre que, especialmente com relação aos sete municípios de Rondônia que estão sob a minha relatoria, constatou-se conduta omissiva dos administradores dos municípios de Buritis, Alto Paraíso e Machadinho do Oeste em responder as informações solicitadas pela SGCE – Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas[1] e, quanto a esses, estão sendo adotadas medidas nos respectivos processos.
6. Por sua vez, o município de Ariquemes protocolizou o Ofício n. 26/SEMSAU/ADM/2021[2], subscrito pela Secretária Municipal de Saúde Milena Pietrobon para o fim de responder aos questionamentos formulados pela Secretaria Geral de Controle Externo.
7. Constata-se ainda que aquela municipalidade encaminhou o Ofício n. 25/SEMSAU/ADM/2021[3], em resposta à informações solicitadas por meio do Ofício n. 001/CI/2021.
8. É o relatório. **DECIDO.**
9. Consoante relatado, trata-se de processo autuado em desdobramento à Recomendação n. 01/2021, de 18.1.2021, do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, na qual conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente no número de casos de Covid-19.
10. Nesse sentido, há que se ter em mente que o Tribunal de Contas no exercício do seu múnus que lhe é atribuído pela Constituição da República tem buscado contribuir em benefício de toda a sociedade para a melhoria da Administração Pública, de sorte que, diante da caótica situação da saúde que se encontra o país, a Corte de Contas de Rondônia procedeu, num primeiro momento, a um levantamento acerca das informações necessárias para evitar e/ou prevenir a ocorrência de situação semelhante àquela enfrentada pelo Estado do Amazonas com a falta de oxigênio para os pacientes hospitalizados.
11. Logo, se vê que a atuação desta Corte de Contas, em absoluto, não tem como prioridade o caráter punitivo, mas a finalidade preventiva e pedagógica com a realização das auditorias de natureza operacional.
12. E, a rigor, não se pode ignorar o necessário dever de colaboração dos entes jurisdicionados para o alcance da almejada eficácia nesse mister institucional e, por óbvio, quando os objetivos constitucionais deixam de ser alcançados por inação, omissão ou desídia do gestor em prestar simples informações, o que, conseqüentemente, *in casu*, pode contribuir com a possível falta de oxigênio destinado a pacientes acometidos/hospitalizados pela Covid-19, então, com maior razão, deverá ser o rigor da reprimenda em caso de descumprimento da ordem.
13. Aqui, não se descuida que o município de Ariquemes encaminhou resposta ao Ofício-Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO, que teve por objetivo solicitar informações, a todos os municípios do Estado, quanto as medidas que estavam sendo adotadas para evitar, em suas circunscrições, o recente caos vivenciado pelos colegas amazonenses.
14. Eis o teor da resposta enviada a esta Corte de Contas por aquela municipalidade:

[...]

1) O estoque atual de oxigênio no município é suficiente para atender a uma demanda urgente, se ocorrer algo semelhante ao Estado do Amazonas?

R: O município dispõe de 1 (uma) usina de gases medicinais, instalada na Unidade de Terapia Intensiva - UTI do Hospital de Campanha para o enfrentamento à COVID-19, 1 (uma) usina com previsão de entrega/instalação para primeira quinzena de fevereiro deste ano, além disso, esta SEMSAU, mantém contrato com empresa fornecedora de gases medicinais, que atendem não só ao Hospital de Campanha como também as Unidades de saúde que necessitam do insumo. Considerando que o município passou as últimas semanas com praticamente 100% de ocupação dos leitos COVID, o estoque de oxigênio fornecido pela empresa contratada somado ao oxigênio produzido pela nossa usina é suficiente para nossa demanda (destacou-se)

2) Considerando a alta de casos, há número suficiente de profissionais da saúde para atender à população?

R: Com o decorrer da pandemia esta SEMSAU realizou 3 processos seletivos para contratação de profissionais da saúde. Foram convocados mais de 170 profissionais e atualmente temos profissionais trabalhando no limite da demanda, entretanto vale ressaltar que não há como prever "baixas" de profissionais por doença ou morte. (destacou-se)

3) Quais diligências estão sendo tomadas para evitar que aconteçam problemas semelhantes aos enfrentados no Amazonas?

R: Desde o início da pandemia o município de Ariquemes, por meio da Secretaria Municipal de Saúde vem tomando providências, consideradas até antecipadas para o enfrentamento da COVID-19 para que não fossemos "atingidos" por problemas como falta de profissionais de saúde, insumos e equipamentos. Sendo assim, adquirimos equipamentos (ventiladores pulmonares, bombas de infusão, monitores multiparâmetros, etc) para os leitos de UTI, cilindros para armazenamento de gases medicinais, usinas de gases medicinais, medicamentos e insumos necessários ao tratamento da COVID-19, bem como contratação de profissionais de saúde. (destacou-se)

4) Qual é a situação dos contratos com empresas que fornecem oxigênio para o município?

R: Contrato vigente com a empresa CACOAL GASES COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI - EPP, processo administrativo: 9530/2020, até 14/09/2021, sendo tal contrato passível de aditivo em 50% do quantitativo total (destacou-se)

5) Considerando que o Governo Federal já estabeleceu o cronograma de imunização, consulte-se o município possui quantidade suficiente de seringas.

R: O município possui estoque físico por volta de 195.000 seringas e saldo em ATA DE REGISTRO DE PREÇO, para eventual reforço de estoque caso seja necessário. (destacou-se)

[...]

15. Pois bem. Do teor das informações prestadas, constata-se que o município de Ariquemes, em princípio e, pelo menos até a data daquele expediente (1º.2.2021), estava munido de quantidade de oxigênio suficiente para atender sua demanda, bem como, ainda de acordo com os dados prestados, vinha adotando medidas aptas ao enfrentamento da pandemia.

16. De outro giro, não se pode perder de vista que a situação atualmente vivenciada, como se já não fosse grave o suficiente, poderá se tornar caótica.

17. E, nesse sentido, é dever do gestor se municiar de todos os aparatos necessários para o combate da pandemia em sua previsão mais negativa, de forma que, além dos atos preventivos praticados, necessita se manter atento para um possível aumento do número de casos, o que, inevitavelmente, levará ao enfrentamento de uma demanda proporcional em termos populacionais, àquela ocorrida no Estado/Municípios do Amazonas.

18. É incontestável os inúmeros problemas diários e de toda a ordem que perpassa o gestor na administração de bens e valores públicos, mas neste momento de pandemia, o que se espera do todo o gestor municipal é uma conduta preventiva, comissiva, ativa e principalmente colaborativa para, ao menos, ajudar a minimizar os estragos causados por esse inimigo pandêmico invisível, com a união de todas as forças para superar esse gigante desafio que é salvar vidas e evitar maiores dissabores.

19. Diante do exposto, **decido**:

I – Alertar a **Prefeita do Município de Ariquemes**, Carla Gonçalves Rezende e a **Secretária Municipal de Saúde**, Milena Pietrobon Paiva, ou a quem lhes vier a substituir, quanto ao dever de se manterem atentas e diligentes aos atos necessários ao enfrentamento da pandemia em seu estágio mais avançado, caso surja um aumento do número de casos o que, certamente, exigirá a adoção de outras medidas, além daquelas já indicadas no Ofício n. 26/SEMSAU/ADM/2021[4], sob pena de responderem pessoal e solidariamente, se constatada omissão ou negligência no dever de agir;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que elabore os atos oficiais necessários à notificação da Prefeitura Municipal e da Secretária da Saúde de Ariquemes, bem como encaminhe cópia desta decisão à **Controladora-Geral do Município**, Sônia Félix de Paula e ao **Procurador-Geral do Município**, Gustavo da Cunha Silveira, ou quem lhes vier a substituir, para que monitorem e acompanhem os atos praticados;

III – Dar ciência desta decisão, via DOe-TCE/RO aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Na forma regimental, conferir ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas;

V – Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para o efetivo cumprimento e comunicação dos atos processuais.

VI – Após, não havendo, por ora, outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Publique-se e cumpra-se, **com urgência**.

Porto Velho, 15 de março de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

Município de Cacaulândia**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 00423/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização dos atos praticados pelos municípios diante do aumento de casos da COVID-19
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
RESPONSÁVEIS: Daniel Marcelino da Silva, Prefeito Municipal, CPF 334.722.466-34
 Marivalda Pereira da Silva, Secretária Municipal de Saúde, CPF 526.365.262-34
 Sônia Silva de Oliveira, Controladora-Geral do Município, CPF 816.320.702-78
 Valdecir Batista, Procurador-Geral do Município, CPF 715.899.109-15
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COVID-19. SOLICITAÇÃO DE DADOS PELA SGCE. NOVA NOTIFICAÇÃO. PREFEITO MUNICIPAL E SECRETÁRIO DE SAÚDE. CONCRETIZAÇÃO DE MEDIDAS INDICADAS. ADOÇÃO DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CIÊNCIA CONTROLADOR-GERAL E PROCURADOR-GERAL MUNICIPAL. ADVERTÊNCIA DE APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA.

Informado nos autos a necessidade de adoção e concretização de medidas para o fim de evitar o aumento dos casos de Covid-19 e, especialmente, a ocorrência de situação semelhante àquela vivenciada pelo Estado do Amazonas quanto à falta de oxigênio, a medida necessária e urgente é a expedição de nova determinação aos gestores públicos para que, no prazo máximo e improrrogável de 15 dias, sob pena de incorrerem em multa sancionatória, informem e comprovem a esta Corte de Contas o tanto quanto providenciado.

DM 0050/2021-GCESS/TCE-RO

1. O Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, por intermédio da Recomendação n. 01/2021, de 18.1.2021, conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente no número de casos de Covid-19.
2. O expediente referiu-se especificamente ao Estado do Amazonas, diante da situação real e alarmante enfrentada por referido Estado, notadamente no tocante à falta de oxigênio para os pacientes hospitalizados, com os seguintes questionamentos.
 - 1) O estoque atual de oxigênio é suficiente para atender a uma demanda urgente, se ocorrer algo semelhante ao Estado do Amazonas?
 - 2) Considerando a alta de casos, há número suficiente de profissionais da saúde para atender à população?
 - 3) Quais diligências estão sendo tomadas para evitar que aconteçam problemas semelhantes aos enfrentados no Amazonas?
 - 4) Qual é a situação dos contratos com empresas que fornecem oxigênio para o Governo do Estado?
 - 5) Considerando que o Governo Federal já estabeleceu o cronograma de imunização, consulta-se se o respectivo Estado possui quantidade suficientes de seringas.
3. Assim, com o objetivo de evitar que a situação vivenciada pelos amazonenses possa se repetir em outras unidades da Federação, o CNPTC recomendou aos Tribunais de Contas do Brasil uma atuação prévia de controle, oficiando as respectivas Secretarias de Estado da Saúde para que apresentassem respostas acerca dos cinco questionamentos formulados.
4. Desta feita e, em cumprimento à recomendação, a Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas encaminhou a todos os municípios do Estado de Rondônia o Ofício Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO, com solicitação de informações em caráter de urgência.
5. Ocorre que, especialmente com relação aos sete municípios de Rondônia que estão sob a minha relatoria, constatou-se conduta omissiva dos administradores dos municípios de Buritis, Alto Paraíso e Machadinho do Oeste em responder as informações solicitadas pela SGCE – Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas^[1] e, quanto a esses, estão sendo adotadas medidas nos respectivos processos.
6. Por sua vez, o município de Cacaulândia protocolizou o Ofício n. 010/SEMUSA/2021^[2], subscrito pela Secretária Municipal de Saúde Marivalda Pereira da Silva para o fim de responder aos questionamentos formulados pela Secretaria Geral de Controle Externo.

7. E, em análise ao expediente apresentado, a unidade técnica propôs seja expedida determinação àquela municipalidade para que providencie a realização de outras diligências para evitar o aumento dos casos de Covid-19, sob pena de aplicação da pena de multa.
8. É o relatório. **DECIDO.**
9. Consoante relatado, trata-se de processo autuado em desdobramento à Recomendação n. 01/2021, de 18.1.2021, do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, na qual conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente no número de casos de Covid-19.
10. Nesse sentido, há que se ter em mente que o Tribunal de Contas no exercício do seu múnus que lhe é atribuído pela Constituição da República tem buscado contribuir em benefício de toda a sociedade para a melhoria da Administração Pública, de sorte que, diante da caótica situação da saúde que se encontra o país, a Corte de Contas de Rondônia procedeu, num primeiro momento, a um levantamento acerca das informações necessárias para evitar e/ou prevenir a ocorrência de situação semelhante àquela enfrentada pelo Estado do Amazonas com a falta de oxigênio para os pacientes hospitalizados.
11. Logo, se vê que a atuação desta Corte de Contas, em absoluto, não tem como prioridade o caráter punitivo, mas a finalidade preventiva e pedagógica com a realização das auditorias de natureza operacional.
12. E, a rigor, não se pode ignorar o necessário dever de colaboração dos entes jurisdicionados para o alcance da almejada eficácia nesse mister institucional e, por óbvio, quando os objetivos constitucionais deixam de ser alcançados por inação, omissão ou desídia do gestor em prestar simples informações, o que, consequentemente, *in casu*, pode contribuir com a possível falta de oxigênio destinado a pacientes acometidos/hospitalizados pela Covid-19, então, com maior razão, deverá ser o rigor da reprimenda em caso de descumprimento da ordem.
13. Aqui, não se descuida que o município de Cacaulândia encaminhou resposta ao Ofício-Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO, que teve por objetivo solicitar informações, a todos os municípios do Estado, quanto as medidas que estavam sendo adotadas para evitar, em suas circunscrições, o recente caos vivenciado pelos colegas amazonenses.
14. Eis o teor da resposta enviada a esta Corte de Contas por aquela municipalidade:

[...]

1) O estoque atual de oxigênio no município é suficiente para atender a uma demanda urgente, se ocorrer algo semelhante ao Estado do Amazonas?

O estoque atual é de 5.000 m3 de oxigênio (O2), portanto acredita-se que seja suficiente sim para atender uma demanda urgente, levando em consideração o tamanho do município de Cacaulândia. **Contudo não há cilindros de oxigênio suficientes para armazenamento de todo esse O2, sendo necessário a aquisição de pelo menos mais 10 cilindros de 10m3** (destacou-se)

2) Considerando a alta de casos, há número suficiente de profissionais da saúde para atender à população?

Com um aumento dos casos de Covid-19, o número de profissionais da saúde é suficiente para atender a demanda do hospital, porém do CAR não, necessitando assim de contratação de mais profissionais para o Centro de Afecções Respiratórias, principalmente de médicos e técnicos de enfermagem. Sendo constatado que para suprir a demanda do Centro de Afecções Respiratórias, tem se ajustado na escala dois enfermeiros / dia, justamente devido a falta de técnicos e médicos. (destacou-se)

3) Quais diligencias estão sendo tomadas para evitar que aconteçam problemas semelhantes aos enfrentados no Amazonas?

As medidas tomadas para evitar problemas semelhantes ao de Amazonas são as compras de oxigênio, na qual foi feito o empenho de 5.000 m3. Como também busca por novas contratações de mais profissionais de saúde, visto que muitos são afastados devido contaminação por Covid-19. (destacou-se)

4) Qual é a situação dos contratos com empresas que fornecem oxigênio para o município?

A aquisição de oxigênio pelo Município foi realizada através do processo de licitação de número 01/2020 tendo como vencedora a empresa Cacoal Gases Comércio e Distribuição Eireli EPP. Tendo como objeto de licitação 10.000 m3 de oxigênio, no valor de R\$ 10,00 o metro cúbico. (destacou-se)

5) Considerando que o Governo Federal já estabeleceu o cronograma de imunização, consulte-se o município possui quantidade suficiente de seringas.

O Município possui sim seringas suficientes para realizar imunização de Covid-19, conforme informações disponibilizadas pela coordenadora municipal do Programa Nacional de Imunização PNI. Há um estoque de 1.200 seringas de 1mL 13/4,5; 600 seringas de 1mL 25/6; e 700 seringas de 1mL 20/5,5. E foram solicitadas mais 2.000 seringas. (destacou-se)



[...]

15. Ocorre que, do teor das informações prestadas, constata-se que o município de Cacaulândia, em princípio, não se encontra em situação favorável ou segura, caso, tenha que enfrentar demanda proporcional em termos populacionais, àquela ocorrida no Estado/Municípios do Amazonas.

16. A rigor, a gravidade da situação não permite que o gestor não se municie de todos os aparatos necessários para o combate da pandemia em sua previsão mais negativa. E, nesse sentido, o gestor necessita concretizar as medidas citadas no Ofício n. 010/SEMUSA/2021, bem como outras dentro de sua competência e alcance.

17. É incontroverso os inúmeros problemas diários e de toda a ordem que perpassa o gestor na administração de bens e valores públicos, mas neste momento de pandemia, o que se espera do todo o gestor municipal é uma conduta preventiva, comissiva, ativa e principalmente colaborativa para, ao menos, ajudar a minimizar os estragos causados por esse inimigo pandêmico invisível, com a união de todas as forças para superar esse gigante desafio que é salvar vidas e evitar maiores dissabores.

18. Diante do exposto, **decido**:

I – Determinar a notificação do **Prefeito do Município de Cacaulândia**, Daniel Marcelino da Silva e da **Secretária Municipal de Saúde**, Marivalda Pereira da Silva, ou a quem lhes vier a substituir para que, no prazo máximo e improrrogável de **15 dias**, a contar do recebimento, informem e comprovem a esta Corte de Contas:

a) A concretização das medidas já adotadas quanto às situações destacadas pelo próprio Município no Ofício n. 010/SEMUSA/2021, como por exemplo:

Aquisição de, pelo menos, mais 10 cilindros de 10m³ de oxigênio;

Contratação de mais profissionais para o Centro de Afecções Respiratórias, principalmente, médicos e técnicos de enfermagem;

Aquisição de oxigênio (segundo informado já fora realizada licitação – n. 01/2020, do qual se consagrou vencedora a empresa Cacoal Gases Comércio e Distribuição Eireli ÉPP);

Aquisição/solicitação de mais seringas.

b) A realização de outras diligências/medidas para evitar o aumento dos casos de Covid-19.

II – Alertar aos responsáveis que, em caso de conduta omissiva e/ou descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer a ser suportada **pessoal e solidariamente** pelos agentes mencionados no item I acima, será aplicada multa sancionatória, nos termos do art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que elabore os atos oficiais necessários à notificação do Prefeito Municipal e da Secretária da Saúde de Cacaulândia, bem como encaminhe cópia desta decisão à **Controladora-Geral do Município**, Sônia Silva de Oliveira e ao **Procurador-Geral do Município**, Valdecir Batista, ou quem lhes vier a substituir, para que monitorem o seu cumprimento, sob pena de incorrerem em multa sancionatória, nos termos do art. 55, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV – Dar ciência desta decisão, via DOe-TCE/RO aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V – Decorrido o prazo assinalado, com ou sem as informações, manifeste-se conclusivamente o órgão de controle externo;

VI – Após, dê-se vista ao douto Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental;

VII – Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para o efetivo cumprimento e comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se, **com urgência**.

Porto Velho, 15 de março de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

Município de Corumbiara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00377/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Monitoramento
ASSUNTO: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.108/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Corumbiara
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Corumbiara
RESPONSÁVEIS: Luiz Carlos Dala Costa - CPF nº 753.680.802-04
 Laercio Marchini - CPF nº 094.472.168-03
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. EXAME DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS. CUMPRIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DAS MEDIDAS ADOTADAS, EM COLABORAÇÃO COM O ESTADO, À FIM DE ATENDER NA INTEGRALIDADE OS ALUNOS QUE PERTENCEM AO NÍVEL MÉDIO (META 3 DO PNE). FISCALIZAÇÃO PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA, NESTES AUTOS, DE OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO.

1. A documentação encaminhada pelo Poder Executivo do município não atende, em sua integralidade, as determinações contidas no acórdão APL-TC 00146/20 exarado pela Corte de Contas ante a ausência de informação das medidas adotadas em colaboração com o Estado para o atendimento dos alunos do nível médio.
2. Restou comprovado que a Controladoria Geral está realizando o monitoramento do plano de ação, contudo, deve-se determinar ao órgão de controle interno continue monitorando-o, bem como fiscalize e informe as medidas adotadas, em colaboração com o Estado, para o atendimento integral dos alunos do ensino médio.
3. Inexistindo, nestes autos, outras providências à serem adotadas pela Corte de Contas, à medida que se impõe é o arquivamento dos autos.

DM 0049/2021-GCESS

1. Tratam os autos de monitoramento do plano de ação apresentado pelo Poder Executivo do município de Corumbiara para dar cumprimento as determinações contidas no acórdão APL-TC 0087/18, prolatado nos autos do Processo 03108/17, conforme as diretrizes e metodologia aprovadas pelo Conselho Superior de Administração (Acórdão ACSA-TC nº 00014/17), no que se refere à evolução dos indicadores de melhorias da educação e de consolidar anualmente tais resultados nas contas da municipalidade.
2. Os autos foram apreciados na 4ª sessão do Tribunal Pleno virtual de 29/06 a 03/07/2020, originando o acórdão APL-TC 0146/20, no qual se determinou ao Prefeito, Secretário Municipal de Educação e Controlador Geral do Município o que segue:

IV – Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal, Laércio Marchini, bem como ao Secretário Municipal de Educação, Luiz Carlos Dala Costa, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que, independente do trânsito em julgado desta decisão:

 - a) procedam ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;
 - b) informem à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo município junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, o qual tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio.

V – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município que, independente do trânsito em julgado desta decisão, acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização, (integrante das contas anuais), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.
3. Devidamente notificados do teor da decisão, os responsáveis encaminharam documentação comprovando as medidas adotadas para dar cumprimento às determinações.
4. Procedido ao seu exame, a unidade técnica concluiu que: (i) com relação ao cumprimento da meta 1 do PME, embora a documentação seja capaz de comprovar o comprometimento do município, não é suficiente para aferir o seu total cumprimento, ante a ausência de informações atinentes aos alunos abaixo de 3 anos e os de 5 anos, bem como em virtude da ausência de dados relativos as crianças que encontram-se adiantadas; (ii) com relação a meta 3, o município não apresentou qualquer informação quanto as ações realizadas, em colaboração com o Estado, para o atendimento dos alunos do ensino médio; (iii) relativamente ao monitoramento/fiscalização da Controladoria sobre o plano de ação, este restou comprovado.

5. Ao final, após destacar os impactos oriundos da pandemia e que o sistema *TCEduca*, até então utilizado como parâmetro de avaliação do cumprimento do PNE, além de não computar os alunos adiantados nos dados totais dos alunos da creche (de até 3 anos de idade) e pré-escola (de 4 e 5 anos de idade) e não ser atualizado como esperado, deixou de exibir na coluna à esquerda a opção “DADOS”, que se correlacionavam aos valores numéricos populacionais e educacionais precípuos para aquilatar outras fontes de dados e avaliar o efetivo cumprimento da Meta 1 do PNE, pugnou por considerar, por ora, que as medidas adotadas satisfazem razoavelmente as execuções do plano de ação e as deliberações constantes no acórdão APL-TC 0146/20, *verbis*:

5. CONCLUSÃO

60. Desse modo, considerando o conjunto de medidas recomendadas no âmbito do processo nº 3108/2017/TCE-RO, em face do Plano de Ação do Município de Corumbiara para cumprimento do seu PME e, derradeiramente, em vista do Acórdão APL-TC nº 0146/20, nota-se que em relação ao item I, referente ao cumprimento da Meta 1 do PME, o município apresentou argumentos e dados educacionais que, se não satisfazem plenamente a questão, ao menos demonstram seu empenho em cumpri-la.

61. Quanto ao disposto no Acórdão APL-TC 0146/20, item II, observou-se que o município ficou a dever comprovação de ações efetivas em colaboração com o Estado de Rondônia para atendimento dos alunos do ensino médio.

62. Em relação ao Acórdão APL-TC 00146/20, itens IV e V, a Controladoria Interna do Município comprovou estar adotando providências, mesmo que ainda parciais, no sentido de monitorar o cumprimento do PME.

63. Dessa forma, considerando a previsão contida na Resolução nº 228/2016/TCERO, art. 24, §3º, no sentido de que “a inexecução injustificada, total ou parcial, do Plano de Ação nos prazos estabelecidos ensejará a formalização de Processo de Auditoria Especial para monitoramento das ações”.

64. Considerando o fato de que os monitoramentos quanto ao cumprimento do PME realizados pela equipe técnica desta Corte de Contas, devem se dar a partir dos Relatórios de Execução do Plano de Ação^[1] encaminhados pelo referido jurisdicionado e que em caso de ausência injustificada das suas apresentações nos prazos estipulados, ensejará a aplicação de multa na forma estabelecida na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, art., 55, VIII, consoante prevê a Resolução nº 228/2016/TCE-RO, art. 24, §4º.

65. Considerando que o Sistema *TCEduca*, até então utilizado como parâmetro de avaliação do cumprimento do PNE, além de não computar os alunos adiantados nos dados totais dos alunos da creche (de até 3 anos de idade) e pré-escola (de 4 e 5 anos de idade) e não ser atualizado como esperado, recentemente também deixou de exibir na coluna à esquerda a opção “DADOS”, que se correlacionavam aos valores numéricos populacionais e educacionais precípuos para aquilatar outras fontes de dados e avaliar o efetivo cumprimento da Meta 1 do PNE.

Considerando os impactos oriundos da Pandemia de COVID-19 (Coronavírus) que têm influenciado diretamente no cumprimento das metas previstas nos planos municipais de educação, eis que o cenário tem sido adaptado à nova realidade enfrentada de acordo com peculiaridades locais.

67. Considerando a programação anual da Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, quanto às fiscalizações que demandam acompanhamento e monitoramento efetivo, além da análise de viabilidade quanto às ações que de fato carecem de atuação nesse momento emergencial.

68. Considerando, por fim, que a documentação apresentada e analisada poderá ser consultada e, eventualmente, instruir processos de fiscalização futura desta Corte de Contas, precipuamente quanto ao cumprimento das metas previstas no PME do município jurisdicionado.

69. Entende-se como razoavelmente satisfeitas, por ora, as execuções do Plano de Ação e as deliberações constantes no Acórdão APL-TC 0146/20, sem esquecer que a análise e monitoramento completos deverão incidir sobre o Relatório de Execução do Plano de Ação acerca do cumprimento do PME, a ser encaminhado a este Tribunal, anualmente, nos termos estabelecidos na Resolução nº 228/2016/TCE-RO, arts. 24 a 27.

PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

70. Pelo exposto, submetemos o presente relatório técnico ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo, com supedâneo nos entendimentos contidos ao longo desta análise, as seguintes propostas de encaminhamento:

I – Alertar a Administração do Município de Corumbiara/RO sobre o compromisso de cumprimento das Metas 1 e 3 previstas no seu Plano Municipal de Educação - PME, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando ao cumprimento das referidas metas;

II – Recomendar o envio de cópia da Decisão a ser prolatada e deste Relatório aos Prefeitos e aos Secretários de Educação do município, anteriores e atuais, relacionados no cabeçalho deste relatório, bem como a adoção de medidas que visem ao atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos do Plano Municipal de Educação e o seu devido monitoramento;

III – Recomendar o encaminhamento anual a esta Corte de Contas do Relatório de Execução do Plano de Ação, contendo os resultados obtidos, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle pela equipe técnica;

IV – Recomendar a juntada de cópia deste relatório de monitoramento, bem como da Decisão do e. Relator a ser prolatada, à correspondente prestação de contas do gestor municipal, referente ao ano de 2020, objetivando subsidiar a referida análise, com fundamento no art. 62, II e §1º, do RITCERO;

V – Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

6. Ato contínuo, os autos vieram para deliberação final deste relator, por não haver necessidade de remessa ao Ministério Público de Contas.
7. É o necessário a relatar.
8. Decido.
9. Retornam os autos a este gabinete em razão da documentação encaminhada pelo Poder Executivo do município de forma a dar cumprimento ao acórdão APL-TC 0146/20.
10. Por se tratar de processo que encontra-se em fase de cumprimento de decisão, a apreciação será realizada de forma monocrática, sem a manifestação do Ministério Público, em observância ao disposto na Recomendação nº 07/2014-CG da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas.
11. Analisando a documentação carreada aos autos^[2], constata-se que os agentes responsáveis têm adotado medidas para o cumprimento do plano de ação, de sorte que, ainda que de forma não estruturada, é, portanto, de se reconhecer o empenho e a progressão para atingimento da meta 1 estabelecida no PME.
12. Com relação a meta 3, de fato, o plano municipal de educação de Corumbiara não corresponde exatamente ao teor contido no plano nacional, notadamente porque se apresentou menos abrangente quanto ao tipo de atendimento escolar (deficiência, transtorno global do desenvolvimento e alta habilidade ou superdotação), e mais abrangente quanto à faixa etária (4 a 17 anos), circunstâncias que dificultam a verificação quanto ao efetivo cumprimento da meta.
13. Nesses termos, embora os gestores tenham apresentado diversos documentos que evidenciam as providências adotadas com a finalidade de atender os fatores contidos na meta 3 de seu plano, ainda carece de informação a existência de colaboração com o Estado para o atendimento, em sua integralidade, dos alunos que pertencem ao nível médio (meta 3 do PNE), uma vez que a documentação carreada demonstra medidas para atender apenas os alunos com necessidades especiais.
14. Por fim, no que se refere à determinação quanto ao monitoramento do plano de ação, a documentação acostada ao ID 974654 - fls. 105/130 demonstra a sua execução por meio do processo administrativo 1026/2020.
15. Portanto, em atenção às informações trazidas ao conhecimento desta Corte de Contas por parte do município de Corumbiara, reconhece-se o esforço no dever de promover o monitoramento quanto ao cumprimento do Plano Nacional de Educação – PNE, de modo que acolho o opinativo técnico para considerar que a documentação encaminhada é, por ora, suficiente para comprovar as determinações contidas no acórdão, circunstâncias, contudo, que não afastam a obrigação de manutenção dos atos para o alcance total das metas previstas nos indicadores estratégicos do plano.
16. Desta forma, sem maiores delongas, restando comprovado que a documentação encaminhada atende parcialmente aos termos do acórdão APL-TC 00146/20, acolho o opinativo técnico e, com fulcro no inciso I da Recomendação no 7/2014-CG da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas, decido:

I - Considerar parcialmente cumprida as determinações consignadas no acórdão APL-TC 00146/20, ante a ausência informações de colaboração com o Estado para o atendimento, em sua integralidade, dos alunos que pertencem ao nível médio (meta 3 do PNE);

II - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito e Controlador Geral do município que, em cumprimento ao artigo 24 da Resolução 228/2016, encaminhe anualmente, junto com a prestação de contas do município, relatório específico de execução do plano de ação, o qual deverá conter, também, informações de colaboração com o Estado para o atendimento, em sua integralidade, dos alunos que pertencem ao nível médio, alertando-o que o relatório subsidiará o exame das contas de governo;

III - Determinar, via ofício, a Controladoria Geral do Município que continue acompanhando e monitorando o cumprimento das metas estabelecidas no PME, inserindo, em tópico específico em seus relatórios bimestrais e anual de fiscalização, (integrante das contas anuais), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que:

a) com fulcro no §1º do artigo 62 do Regimento Interno da Corte de Contas, promova a juntada desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1001545 aos autos do processo da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2020, de forma a subsidiar a sua análise;

b) publique esta decisão no DOeTCE de forma a dar ciência de seu teor aos interessados;

c) dê ciência ao Ministério Público, na forma regimental.

V - Arque-se os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, uma vez que não há mais nenhuma providência a ser tomada por esta Corte de Contas.

Porto Velho, 12 de março de 2021.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Relator

[1] Resolução nº 228/2016/TCE-RO, artigos 24 a 27.

[2] Id 974654

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2.595/2017-TCE-RO.
ASSUNTO :Monitoramento das deliberações consignadas no Acórdão APL-TC 00299/2017, relativo ao Processo n. 4.129/2016/TCE-RO.
UNIDADE :Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO.
RESPONSÁVEL :CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO, CPF/MF sob o n. 349.324.612-91, Prefeito Municipal;
RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0039/2021-GCWCS

SUMÁRIO: AUDITORIA DE REGULARIDADE. MONITORAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. CHAMAMENTO DO RESPONSÁVEL AOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, BEM COMO DOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO. NOTIFICAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de procedimento de monitoramento do objeto deliberado por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00299/2017, o qual foi prolatado nos autos do Processo n. 4.129/2016/TCE-RO, que teve por objeto auditoria realizada no Município de Guajará-Mirim-RO, quanto à conformidade do serviço de transporte escolar, ofertado aos alunos daquela municipalidade.

2. Após a autuação da auditoria de monitoramento, uma vez materializada a visita, *in loco*, por parte da Secretaria-Geral de Controle Externo, sobreveio o Relatório Técnico (ID n. 969831), em que restou verificado o descumprimento do aludido Acórdão, *ipsis litteris*:

3. CONCLUSÃO

51. A reavaliação do cumprimento do Acórdão APL-TC 00299/2017 demonstrou que permanece inalterada a conclusão realizada no Relatório Técnico (ID 863229), conforme sintetizamos na tabela abaixo:

(...)

52. Nesse sentido, **conclui-se pelo não cumprimento/implementação, de forma integral, das determinações/recomendações exaradas no Acórdão APL-TC 00299/2017 (ID 468614), restando pendentes de cumprimento e/ou implementação**, pelo responsável, as deliberações abaixo elencadas:

a) **De responsabilidade do Senhor Cícero Alves de Noronha Filho**, CPF: 349.324.612-91 prefeito Municipal, a partir de 21.4.2017:

a.1. **Determinações não cumpridas contidas no item I** (Subitens 4.1.1 a 4.1.13 e 4.3 do Relatório Técnico – ID863229); e ,

b) **De responsabilidade do Senhor Cícero Alves de Noronha Filho**, CPF: 349.324.612-91 prefeito Municipal, a partir de 21.4.2017:

b.1. Recomendações não implementadas contidas no item I (Subitens 4.2.1 a 4.2.4 do Relatório Técnico – ID863229).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Diante do exposto, propõe-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, com a seguinte proposta:

4.1. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, senhor Cícero Alves de Noronha Filho, CPF: 349.324.612-91 prefeito Municipal, a partir de 21.4.2017, ou quem o substitua, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades apontadas nos Achados de Auditoria A1 e A2, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 (sic)(grifou-se).

3. O Ministério Público de Contas, por seu turno, por meio do Parecer n. 0035/2021-GPYFM (ID n. 999936), da chancela da **Procuradora YVONETE FONTINELLE DE MELO**, em convergência com a SGCE, manifestou-se pela fixação de prazo para o pleno cumprimento das imposições constantes na aludida Decisão, *in verbis*:

Do exposto, este Ministério Público de Contas pugna pela:

1 – audiência do Senhor Cícero Alves de Noronha em razão do descumprimento ao Acórdão APL-TC 00299/17, ID 468614, referente ao Processo n. 04129/16;

2 – notificação à atual gestão municipal para que apresente relatório de cumprimento do Acórdão APL-TC 00299/17, ID 468614, referente ao Processo n. 04129/16, acompanhado de documentação probatória, facultando-lhe a possibilidade de apresentação de fundamentada justificativa quanto a não adoção ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações anteriormente enumeradas no parecer técnico ID 468616. Nesse caso, no mesmo prazo, deve ser encaminhado planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento e futuro monitoramento pela Corte de Contas (sic) (grifou-se).

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Da análise proferida nos autos do processo, verifico que a Unidade Técnica constatou que não houve o cumprimento integral das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00299/2017, bem como identificou a existência de outras determinações pendentes de cumprimento ou implementação.

7. Pois bem. Na espécie, observo que a obrigação atribuída à Unidade Jurisdicionada é complexa, uma vez que envolve a necessidade de desenvolvimento de estudos aprofundados para a delimitação das medidas e ações a serem implantadas em curto, médio e longo prazo.

8. Para, além disso, há que se considerar, ainda, as possíveis dificuldades encontradas pelos gestores, haja vista se tratar de um município que, notadamente, detém sérios entraves financeiros para a contratação de servidores e, ainda, estimular uma melhor qualificação ao desenvolvimento de demandas de maior complexidade.

9. Com efeito, nada obstante as dificuldades retrorreferidas, os gestores do Município de Guajará-Mirim-RO não conseguiram implementar as recomendações e cumprir com as determinações impostas por este Tribunal de Contas até o presente momento.

10. Dessarte, emanado pelo interesse da profissionalização da gestão pública e de correção das eventuais irregularidades, norteadores das decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, há que ser instado o atual Prefeito Municipal para que materialize atos tendentes a dar o total cumprimento ao Acórdão APL-TC 00299/2017, sob pena de cominação de multa, na forma do dispositivo legal, inserto no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

11. Por ser oportuno, é importante registrar que, em caso análogo aos presentes autos, assim já me manifestei na Decisão Monocrática n. 0031/2020-GCWSC, que foi exarada nos autos do Processo n. 1.291/2017/TCE-RO.

12. Acrescento, ademais, que as obrigações de fazer determinadas por este Tribunal, em estrito cumprimento ao que preconiza o Plano Nacional de Educação, qualifica-se como dever da Administração Pública, a ser levada a efeito pelo Chefe do Poder Executivo, autoridade essa dotada de poder de decisão para dar concretude da mencionada política pública.

13. Nesse sentido, há que ser expedida a notificação do atual responsável pela gestão do aludido Município de Guajará-Mirim-RO, o **Senhor CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO**, CPF/MF sob o n. 349.324.612-91, Prefeito Municipal, para que, dentro de suas atribuições funcionais, materialize os atos necessários para o cumprimento das determinações constantes do Acórdão APL-TC 00299/2017, cuja transgressão desmotivada poderá ser sancionada por meio da aplicação da penalidade pecuniária, prevista no preceptivo legal do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o **exposto**, com substrato jurídico na fundamentação consignada em linhas pretéritas, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a audiência do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, o **Senhor CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO**, CPF/MF sob o n. 349.324.612-91, Prefeito Municipal, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo legalmente, para que apresente um plano de ação acerca das supostas infringências no Relatório Técnico (ID n. 468616), que contemple as medidas que serão adotadas para o total atendimento às determinações contidas no Acórdão APL-TC 00299/2017 (ID n. 468614), proferido nos autos do Processo n. 4.129/2016/TCE-RO;

II – FIXAR o prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento deste *decisum*, tendo como base legal o disposto no art. 24 da IN n. 62/2018-TCE-RO, contados na forma do §1º do artigo 97 do RI-TCE/RO, para que o responsável enumerado no item I desta Decisão encaminhe as suas justificativas, acompanhadas dos documentos que entender necessários;

III – ORDENAR ao Departamento do Pleno, que **notifique, via MANDADO DE AUDIÊNCIA**, o responsável nominado no item I, devendo instruir o expediente com cópias do Relatório Técnico (ID n. 969831), do Parecer Ministerial (ID n. 999936) e desta Decisão, bem como acompanhe o prazo fixado no item II; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alerta-se o jurisdicionado que o não atendimento à determinação deste Relator, injustificadamente, poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, após o cumprimento do devido processo legal;

b) Autoriza-se a citação editalícia, em caso de não localização, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item II desta Decisão, **apresentadas as documentações requeridas, encaminhem-se** os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, por meio da Coordenadoria competente, dê continuidade à análise e, ato contínuo, **remeta** o feito ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental. **Na hipótese de transcorrer, in albis, o prazo fixado** – é dizer, sem apresentação da documentação exigida –, **venham-me, incontinenti**, os autos conclusos.

IV – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE;

VIII – AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho (RO), 11 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Nova Mamoré

EXTRATO DO PLANO DE AÇÃO



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SEVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE NOVA MAMORÉ- RO

Ofício nº 065/IPRENO/2020

Nova Mamoré, 02 de julho de 2020.

A Ilustríssima Senhora
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
MD/ Diretora do Departamento do Pleno
PORTO VELHO-RO.


Assunto: Resposta ao Ofício nº 1085 e 1086/2020-DP-SPJ

Senhora Diretora,


Ao cumprimentá-la, venho através do presente em resposta ao Ofício nº 1085 e 1086/2020-DP-SPJ, da Decisão Monocrática nº 0058/2020-GCWCS, do processo-e nº 00235/2018-TCE-RO, estamos encaminhando o Plano de Ação adequado conforme sugerido na referida decisão do item II.

Sem mais para o momento renovamos nossos votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Maria José Alves de Andrade
Presidente do IPRENO
Decreto nº 4.857-GP/2018


Mikael Augusto Rochesatto
Controlador Interno

 Plano de Ação - Ref. Manual Pró-Gestão INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA MAMORÉ – RO											
RESPONSÁVEL: Presidente - IPRE NOM OBJETIVO: O Plano de Ação tem por objetivo a adoção de boas práticas de gestão inseridas nas ações que compõem os três pilares do Programa Pró-Gestão (Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária), a qual contribuirá para a profissionalização na gestão do IPRE NOM, a qualificação dos gestores e a introdução de padrões de qualidade nos processos de trabalho, bem como atender a Deliberação do TCE-RO, no processo de melhoria da gestão do RPPS.											
RESPONSÁVEL PELA ATUALIZAÇÃO: Controle Interno (IPRE NOM) INICIATIVA: Atendimento ao Nível PRÓ-GESTÃO											
Nº	AÇÕES A SEREM ALCANÇADAS:	AÇÕES/ATIVIDADE NECESSÁRIAS PARA Atingir O OBJETIVO	RESPONSÁVEL PELA IMPLEMENTAÇÃO	PRAZO	VALOR R\$	EXECUÇÃO		STATUS	Local		
						INÍCIO	TÉRMINO				
AÇÕES RELACIONADAS À DIMENSÃO CONTROLES INTERNOS	1	Mapeamento e Manualização das atividades das áreas de atuação do RPPS (concessão e revisão de aposentadoria e pensões).	Reconhecer e mapear os processos executados, pois os gestores devem ter uma visão sistêmica e abrangente da organização. Mapear os processos de Concessão de Benefício (concessão e revisão de aposentadorias e pensões). Dentro as áreas mapeadas, selecionar os processos e atividades que serão manualizados (procedimentos padronizados de execução, desempenho, qualidade e produtividade). Deverão ser ofertados cursos e treinamentos aos gestores e servidores, que proporcionem a estes a capacitação e a obtenção de certificações individuais de qualificação em relação a suas áreas. O gestor dos recursos do Nova Mamoré Previ e todos os membros do Comitê de Investimentos deverão estar aprovados em exame de certificação. (CGRPPS/CPA-10)	Sector de Benefício - Anadora Rivero Meira, Presidente - Maria José Alves de Andrade Sector Jurídico - Miquelias Teles Figueiredo	180 dias		prorrogado a partir 01/07/2019	30/12/2019		IPRE NOM	
	2	Capacitação e certificação dos gestores e servidores das áreas de risco (membros do Comitê de Investimento e Presidente do RPPS).	Deverão ser ofertados cursos e treinamentos aos gestores e servidores, que proporcionem a estes a capacitação e a obtenção de certificações individuais de qualificação em relação a suas áreas. O gestor dos recursos do Nova Mamoré Previ e todos os membros do Comitê de Investimentos deverão estar aprovados em exame de certificação. (CGRPPS/CPA-10)	Presidente - Maria José Alves de Andrade	180 dias		01/01/2019	30/06/2019		TCE/Caixa/Outros	
	3	Estrutura de Controle Interno (no Ente e/ou no RPPS).	Existência de Controle Interno (no Ente e/ou no RPPS).	Controlar o controle interno com no mínimo um controlador, responsável pelo monitoramento e avaliação da adequação dos processos às normas e procedimentos estabelecidos pela gestão, e deverá fornecer capacitação sobre controle interno aos servidores, para seu aperfeiçoamento. Existência, na estrutura organizacional do IPRE NOM, com emissão de relatório trimestral que ateste a conformidade das áreas mapeadas e manualizadas, dentre outras funções. Relatórios trimestrais, etc.	Controlar o controle interno - Mikael Augusto Fochesatto	-----		mensalmente	mensalmente		Ente
	4	Política de Segurança da Informação (equipamentos, internet, e-mail).	Adotar procedimentos que garantam a segurança das informações do IPRE NOM, reduzindo os riscos de falhas, danos e prejuízos que possam comprometer os objetivos da instituição. Deve abranger todos os servidores e prestadores de serviço que acessem informações do Nova Mamoré Previ, indicando a responsabilidade de cada um quanto à segurança da informação, além de indicar regras normativas quanto ao uso da internet, do correio eletrônico e dos computadores e outros recursos tecnológicos da Unidade Gestora, tal como definir procedimentos de contingência que determinem a existência de cópias de segurança dos sistemas informatizados de banco de dados e controle de acesso.	Adotar procedimentos que garantam a segurança das informações do IPRE NOM, reduzindo os riscos de falhas, danos e prejuízos que possam comprometer os objetivos da instituição. Deve abranger todos os servidores e prestadores de serviço que acessem informações do Nova Mamoré Previ, indicando a responsabilidade de cada um quanto à segurança da informação, além de indicar regras normativas quanto ao uso da internet, do correio eletrônico e dos computadores e outros recursos tecnológicos da Unidade Gestora, tal como definir procedimentos de contingência que determinem a existência de cópias de segurança dos sistemas informatizados de banco de dados e controle de acesso.	Presidente - (Maria José Alves de Andrade)	03 anos		01/01/2019	31/12/2021		IPRE NOM

AÇÕES RELACIONADAS À DIMENSÃO CONTROLES EXTERNOS	5	Gestão e controle da base de dados cadastrais dos servidores públicos, aposentados e pensionistas (Recadastramento).	Permite ao ente Nova Mamoré Previ maior controle da massa de seus segurados e garantir que as avaliações atuariais anuais reflitam a realidade dessa base, possibilitando dessa forma a correta organização e revisão dos planos de custeio e benefícios. 1. Compatibilização dos dados a estrutura do e-social e CNIS/RPPS. 2. Recenseamento previdenciário no mínimo a cada 1 ano para aposentados e pensionistas e a cada 4 (quatro) anos para os servidores ativos, com atualização	Sector de Benefício - Anadora Rivero Meira - Presidente - Maria José Alves de Andrade	04 em 04 anos		01/01/2019	31/12/2022		IPRE NOM
	6	Relatório de governança corporativa.	Instrumento de transparência e prestação de contas da gestão, que deverá ser submetido à apreciação do Conselho Fiscal e Conselho Deliberativo. (Disponível no site do IPRE NOM)	Presidente - Maria José A. Andrade - Contador (José dos Reis Ferreira) Sector Financeiro (Maria Rosemeire M. Rodrigues) Sector de Benefício (Anadora Rivero Meira)	180 dias		01/01/2019	30/06/2019		IPRE NOM
	7	Código de ética do RPPS.	Instrumento no qual são retratados a missão, a visão e os princípios de uma determinada organização, devendo ser difundido entre seus colaboradores, para que estes tenham ciência de suas responsabilidades. Por meio dele é possível conhecer os valores cultivados pela instituição e a função que ela exerce na sociedade. (Disponível no site do IPRE NOM)	Presidente - Maria José A. Andrade Conselhos: Curador - Florismar B. Rodrigues, Edilson Elias Nascimento, José Cleber da Silva, Reginaldo A. dos Santos, Ivonne Suelly dos Reis Maia e Marcio da Silva Clamaco; Conselho Fiscal - Marlene Martins Ferreira, Gilsosivel Lichôa e Fernando Moreira Costa	180 dias		prorrogado a partir 01/07/2019	30/09/2019		IPRE NOM
	8	Políticas previdenciárias de saúde e segurança do servidor (ações conjuntas do Ente e do RPPS)	Adotar medidas preventivas, que visem à redução dos riscos inerentes ao ambiente de trabalho e das situações que provocam o adoecimento e a incapacidade laborativa dos servidores. Ações que contemplem: a) Realizar exames médicos admissionais; b) Manter serviço de perícia médica; c) Realizar ações Educativas para redução dos Acidentes de Trabalho; d) Elaborar Laudo Técnico de condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e) Elaborar e fornecer PPP atualizado aos servidores que trabalhem em ambientes com exposição a agentes nocivos.	Sector de Benefício (Anadora Rivero Meira) - Presidente - (Maria José A. Andrade) Conselhos: Curador - Marlene Martins Ferreira, Edilson Elias do Nascimento, Sebastião Soares do Nascimento, Maria Brasileiro Abreu, Cresuzza Borges da Costa e Pedro de Araújo Neto; Conselho Fiscal - Claudio Vasconcelos Vedana, Nicole Flores dos P. Viana e João Pedro da Silva Antelo.	03 ANOS		01/01/2019	31/12/2021		IPRE NOM/Ente/Outros
	9	Política de investimentos (elaboração de relatórios de acordo com Resolução n. 3922/10 e alterações).	Constitui importante instrumento de planejamento, por meio do qual se busca definir o índice referencial de rentabilidade a ser buscado pelos gestores no exercício seguinte, estabelecer estratégias de alocação, diretrizes e metas de investimentos.	Comitê de Investimento: Maria José Alves de Andrade - Maria Rosemeire M. Rodrigues - Marlene Martins Ferreira - Florismar Barros Rodrigues	Mensalmente		01/01/2019			
		Tem por atribuição específica participar do processo decisório de formulação e execução da Política de								

AÇÕES RELACIONADAS À DIMENSÃO GOVERNANÇA CORPORATIVA									
10	Comitê de investimentos (escopo das reuniões, temas a serem debatidos (cenário econômico, evolução da execução do orçamento, propostas de investimentos).	Investimentos. Comitê de Investimentos deverá avaliar e tomar suas decisões embasado nos seguintes aspectos: a) Cenário macroeconômico. b) Evolução da execução do orçamento do RPPS. c) Dados atualizados dos fluxos de caixa e dos investimentos, com visão de curto e longo prazo. d) Propostas de investimentos e respectivas análises técnicas, que deverão identificar e avaliar os riscos de cada proposta, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, jurídico e sistêmico.	Comitê de Investimento: Maria José Alves de Andrade, Maria Rosemeire M. Rodrigues - Marlene Martins Ferreira - Florimar Barroso Rodrigues	180 dias	01/01/2019	31/06/2019			IPRENOM
11	Transparência (divulgação das informações, documentos, atas, atas de reunião, relatórios, certidões, acesso à links, políticas, demonstrativos). Lei nº 12.527/2011.	Criar meios adequados e eficientes de divulgação das informações relevantes para as partes interessadas, além daquelas impostas por leis ou regulamentos. A transparência proporcionará confiança, tanto internamente quanto nas relações da organização com terceiros. Documentos Mínimos a serem divulgados pelo IPRENOM: Os citados no Nível 1 do Pro-Gestão RPPS.	Setor de Benefício - Anadora Rivero Meira, Presidente - Maria Rosemeire M. Rodrigues	em execução	---	---			Portal/IPRENOM
12	Definição de limites de atribuições (definição das competências e responsabilidades dos gestores do RPPS para os atos administrativos que envolvam recursos orçamentários ou financeiros, estabelecendo responsabilidades compartilhadas nos processos)	Objetivos e limites para a tomada de decisões relativas a atos administrativos que envolvam recursos orçamentários ou financeiros do IPRENOM, possibilitando o compartilhamento de responsabilidades entre seus dirigentes. Criar regulamentação determinando a obrigatoriedade de no mínimo 2 (dois) responsáveis assinarem em conjunto todos os atos relativos a investimentos.	Presidente - Maria José Alves de Andrade	em execução	---	---			IPRENOM
13	Segregação das atividades (segregação das atividades em setores com responsáveis distintos com o objetivo de diminuir o risco operacional, favorecer a governança corporativa, diminuir a probabilidade de erros e oferecer segurança na gestão dos	Evitar que um único agente tenha autoridade completa sobre parcela significativa de uma determinada transação (aprovação da operação, execução e controle), reduzindo assim o risco operacional e favorecendo a governança corporativa e os controles internos. Segregação das atividades de habilitação e concessão de benefícios das atividades de implantação, manutenção e pagamento de benefícios.	Presidente - Maria José Alves de Andrade	em execução	---	---			
14	Ouvidoria (existência de estrutura no Ente ou no RPPS).	A Ouvidoria é um serviço institucional para consultas, dúvidas, reclamações, denúncias, elogios e solicitações, que proporciona uma via de comunicação permanente entre a instituição e as pessoas ou grupos que nela possuem participação, investimentos ou outros interesses. (Disponível no site do IPRENOM)	Setor de Benefício - Anadora Rivero Meira - Presidente - Maria José Alves de Andrade	02 anos	01/01/2019	31/12/2020			IPRENOM
15	Direção Executiva do RPPS (formação curso superior).	Apresente do IPRENOM deverá ser disciplinada pela legislação local e seus membros deverão ter formação educacional de nível superior. (Nível superior para todos que compõem a Presidência)	Presidente - Maria José Alves de Andrade	180 dias	01/01/2019	30/06/2019			IPRENOM
16	Conselho Fiscal Conselho Deliberativo (composição com servidores efetivos do município).	O Conselho Fiscal deverá atuar com independência e autonomia em relação à Presidência e ao Conselho Deliberativo e sua estrutura observará os seguintes requisitos previsto da legislação local. (todos representante a dos segurados ativos com direito a participação de inativo)	Lei da Previdência	180 dias	01/01/2019	30/06/2019			IPRENOM
		Definição através de legislação local o processo de escolha dos membros da Presidência, do Conselho Deliberativo e							
		do Conselho Fiscal, observadas as seguintes diretrizes: a) Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal terão mandato com duração entre 2 (dois) anos; b) Será admitida a recondução, por uma única vez, para o mesmo Conselho, como forma de assegurar sua renovação periódica; c) Para se preservar o conhecimento acumulado, os mandatos dos membros dos Conselhos não serão coincidentes, permitindo que a renovação da composição ocorra de forma intercalada e não integral; d) Quando a legislação local estabelecer que a escolha de membros da Diretoria Executiva, Conselho Deliberativo ou Conselho Fiscal ocorrerá por meio de processo eleitoral, deverão ser proporcionados os meios para que haja ampla participação dos segurados e para que estes tenham acesso às propostas de atuação dos candidatos.	Lei da Previdência	em execução	---	---			IPRENOM
17	Mandato, representação e recondução (definição em norma legal o processo de escolha para composição da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal).		Lei da Previdência	em execução	---	---			IPRENOM
18	Gestão de pessoas (composição do quadro de pessoal do RPPS (cedidos, efetivos, comissionados, atuário) de acordo com art. 112-A da lei 1.353 de 25/06/2018).	IPRENOM deverá possuir pelo menos 1 (um) servidor efetivo com dedicação exclusiva, ainda que cedido pelo ente federativo.	Lei da Previdência	em execução	---	---			IPRENOM
19	Plano de ação de capacitação (treinamento para técnicos/servidores, dirigentes e conselheiros em gestão básica dos RPPS)	O IPRENOM deverá desenvolver plano de ação de capacitação para os servidores que atuam na unidade gestora, seus dirigentes e conselheiros, com os seguintes parâmetros: 1) Formação Básica em RPPS para os servidores e conselheiros; 2) Treinamento dos servidores que atuam na área de concessão de benefícios sobre as regras de aposentadoria e pensão por morte; 3) Treinamento (interno e externo) para os servidores que atuam na área de investimentos sobre sistema financeiro, mercado financeiro e de capitais e fundos de investimentos.	Presidente - Maria José Alves de Andrade	01 ano	prorrogado a partir 01/01/2020	31/12/2020			TCE/Outros
20	Ações de diálogo com os segurados e a sociedade (elaboração de materiais informativos, reuniões e prestação de informações para os beneficiários e o público em geral. Ex. Preparação de cartilhas dirigidas aos segurados, seminários de orientação para aposentadoria)	a) Elaboração de cartilha dirigida aos segurados que contemple os conhecimentos básicos essenciais sobre o IPRENOM e os benefícios previdenciários, que deverá ser disponibilizada em meio impresso e no site do RPPS; b) Seminários dirigidos aos segurados, com conhecimentos básicos sobre as regras de acesso aos benefícios previdenciários; c) Ações preparatórias para a aposentadoria com os segurados.	Setor de Benefício - Anadora Rivero Meira, Presidente - Maria José Alves de Andrade	01 ano	10.000,00	01/01/2019	31/12/2020		IPRENOM/Outros
Resumo do Status das Ações		Ações finalizadas, concluídas:	14	0	Resumo do Status das Ações:				
		Ações dentro do prazo:	8	0					
		Ações atrasadas. (O atraso não compromete a meta)	0	0					
		Ações atrasadas. (Comprometendo o cronograma)	0	0					
		Total de ações:	20	0					

MARIA JOSÉ ALVES DE ANDRADE
PRESIDENTE IPRENOM
Decreto Nº 4.837-GP/2028

MICHAEL AUGUSTO POCHESSATO
CONTROLEDADOR INTERNO
Decreto Nº 5.302-GP/2020

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3046/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta sobre uso dos recursos de precatórios do antigo FUNDEF
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste
RESPONSÁVEL: Andreza Justina Dias – CPF n.º 767.428.142-68
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSULTA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

DM 0017/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de consulta formulada por Andreza Justina Dias, representando a Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, do Município de Ouro Preto do Oeste, sobre a "Possibilidade de utilização de precatórios do Fundef para a aquisição de ônibus escolares do Programa Caminho da Escola" (ID 965524).
2. Porém, essa consulta não estava instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, nos termos do § 1º, do art. 84, do RITCE/RO.
3. Diante disso, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello determinou a notificação da consulente, para que, querendo, emendasse, no prazo de 15 dias, a sua consulta, instruindo-a com parecer do seu órgão de assistência técnica ou jurídica, sob pena de indeferimento (ID 967154).
4. Por sua vez, a consulente não emendou a consulta nos termos da notificação; ao contrário, ela optou pela desistência da consulta que havia formulado; veja-se:

[...] optamos pela desistência desta consulta junto ao Tribunal de Contas, uma vez que as informações repassadas pelo órgão jurídico sanaram as dúvidas no que tange o assunto. Segue anexo o Memorando nº05/2021/PJ com a manifestação da Procuradoria Jurídica do Município. (ID 993139).
5. Como estou no exercício da substituição de S. Exa., Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os autos vieram conclusos para mim.
6. É o relatório.
7. Passo a fundamentar e decidir.
8. Conforme relatado, trata-se, *grosso modo*, de pedido expresso de desistência de consulta formulado durante o prazo para a sua emenda.
9. Pois bem.
10. Não há, para a hipótese – procedimento de pedido expresso de desistência de consulta formulada perante este Tribunal de Contas, norma jurídica específica de regência.
11. Isso porque, se, por um lado, o art. 111-B da LC n. 154/1996 permite decisões monocráticas nas hipóteses previstas no Regimento Interno.
12. Por outro lado, o inc. I, § 4º, do art. 247, do RI/TCE-RO dispõe que o relator decidirá, monocraticamente, pela extinção do processo, sem resolução do mérito, com conseqüente arquivamento, após a oitiva do MPC, quando houver perda do objeto reconhecida pela SGCE.
13. Hipótese que, evidentemente, não é o caso, porque, não se trata, a rigor, de perda do objeto (ou pedido), mas, sim, de pedido expresso de desistência da própria consulta (ou ação), da qual o objeto é apenas um elemento.
14. Diante disso – omissão de norma jurídica específica de regência, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil nesse procedimento – pedido expresso de desistência de consulta, nos termos do art. 99-A da LC n. 154/1996.

15. Nesse sentido, embora o CPC não disponha, expressamente, sobre procedimento de consultas, dispõe, de forma expressa, sobre o procedimento de desistência de ação, a qual pode ser apresentada até a decisão final, nos termos do § 5º, do seu art. 485.
16. Desistência que, uma vez homologada, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inc. VIII, ainda do art. 485, do CPC.
17. Destarte, não me resta alternativa, senão homologar a desistência apresentada pela consulente, nos termos do inc. VIII, do art. 485, do CPC.
18. Consequentemente, extinguir, sem resolução do mérito, a consulta formulada, com fundamento no mesmo art. 485, VIII, do CPC, aplicado, subsidiariamente, nos procedimentos deste Tribunal, nos termos do art. 99-A da LC n. 154/1996.
19. Pelo exposto, decido:
- I – Homologar o pedido de desistência da consulta formulada, porque apresentada antes da decisão final, nos termos do § 5º, do art. 485, do CPC;
- II – Extinguir, sem resolução do mérito, a consulta formulada, com fundamento no mesmo art. 485, VIII, do CPC, aplicado, subsidiariamente, nos procedimentos deste Tribunal, nos termos do art. 99-A da LC n. 154/1996;
- III – Comunicar a consulente, conforme cabeçalho, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013;
- IV – Também o MPC, porém na forma regimental;
- V – Após, arquivem-se.

Ao DP-SPJ, para cumprimento dos itens III e ss., acima.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Em substituição regimental

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00434/21/TCE-RO.

INTERESSADO: Município de Porto Velho/RO.

ASSUNTO: Consulta referente a atualização de Piso Salarial do Magistério – Lei 11.738/2008.

INTERESSADO: **Roosevelt Alves Ito** (CPF: 837.021.642-00), Coordenador Jurídico da Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Educação.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0044/2021/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. CONSULTA. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. CONSULTA SOBRE POSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO A TEOR DA LEI FEDERAL 11.738/2008. CASO CONCRETO. AUTORIDADE INCOMPETENTE PARA INTERPOR CONSULTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA JÁ TRATADA NO ÂMBITO DO PROCESSO Nº 2086/20/TCE-RO. CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Trata a presente Consulta sobre dúvida quanto à possibilidade de atualização do pagamento do piso salarial dos professores do magistério do ensino de educação no município de Porto Velho/RO, em face à restrição imposta pela Lei Federal nº 173/2020, a qual foi subscreta pelo Senhor **Roosevelt Alves Ito** [\[1\]](#), na qualidade de Coordenador Jurídico da Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Educação.

Preliminarmente, importa registrar que, nesta fase processual, segundo competência outorgada ao Relator, cumpre-se regimentalmente efetuar o juízo de admissibilidade da presente Consulta.

Nestes termos, os autos vieram para deliberação.

Pois bem, os requisitos de admissibilidade de consulta sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, perante esse Tribunal de Contas, encontram-se disciplinados nos artigos 83 e 84 do Regimento Interno (RI/TCE-RO), quais sejam: referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas; ser subscrita por autoridade competente; conter indicação precisa do seu objeto; ser instruída, sempre que possível, com parecer técnico ou jurídico e ser formulada em tese, extrato:

Art. 84- As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º- As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (Grifos nossos). [...].

De pronto, verifica-se que a consulta em tela não preenche os requisitos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento. Veja-se.

Em leitura aos dados da consulta encaminhada, em que pese estar acompanhada de parecer jurídico^[2] (§1º, art. 84 do RI/TCE-RO), verifica-se, contudo, que o Senhor Roosevelt Alves Ito, na qualidade de Coordenador Jurídico da Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Educação, não **se enquadra nas autoridades** e/ou demais jurisdicionados competentes para interpor consulta no âmbito da Corte de Contas (art. 84 *caput* do RI/TCE-RO), bem como **trata-se de caso concreto** (§2º, art. 84 do RI/TCE-RO) visto que solicita orientação quanto à implantação do piso nacional do magistério a teor da Lei Federal 11.738/2008 e Processo Administrativo nº 09.00069-00/2021, não preenchendo, portanto, todos requisitos exigíveis à admissibilidade.

Em que pese a consulta não preencher os requisitos de admissibilidade, o questionamento suscitado pelo procurador é medida cogente de aplicabilidade por todos entes da federação, consistente na atualização do piso nacional assegurado aos integrantes da carreira do magistério, na forma estabelecida pelo regramento legal, a qual foi, inclusive, objeto de consulta no âmbito desta Corte de Contas.

Para tanto, informamos ao consulente que por meio do **Parecer Prévio – PPL-TC 00046/20, referente ao Processo nº 2086/20/TCE-RO**, o Tribunal de Contas deliberou sobre o tema, cuja ementa, restou lavrada nos seguintes termos:

EMENTA: CONSULTA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE. QUESTIONAMENTO SOBRE A POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO, CONSIDERANDO OS GASTOS EXCEPCIONAIS DECORRENTES DA PANDEMIA – COVID-19. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

1. A consulta formulada preenche os requisitos de admissibilidade, dela se conhece, nos termos do artigo 84 do RITCE/RO.

2. não se verifica óbice para a implementação do piso salarial nacional do magistério, dado que tal ato está devidamente enquadrado, de forma expressa, na exceção prevista no artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 173/2020, por se tratar de direito adquirido dos profissionais do magistério público da educação básica, o qual decorre de determinação legal anterior à calamidade pública ora vivenciada;

3. A adequação orçamentária, a fim de implementar o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, necessário realizar ajustes para fazer frente a despesas não previstas ou com previsão insuficiente, nos termos das regras ordinariamente estabelecidas na Lei Federal n. 4.320/64 (artigos 40 e seguintes);

4. Com fundamento no art. 5º, inciso II, da Decisão Normativa n. 002/2019-TCE-RO, o ato de implementação do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica não está enquadrado nas vedações estabelecidas no artigo 21 da LRF para os últimos 180 dias do mandato.

Consoante parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas, inexistente vedação para o pagamento da verba tratada, por derivar de norma legal impositiva, que visa a valorização dos profissionais do magistério em plena harmonia com o inciso V, do artigo 206, da Constituição Federal. A rigor, a matéria tratada enquadra-se na hipótese excepcional trazida pelo inciso I do art. 8º da LC nº 173/20, tendo em vista que tal medida decorre de determinação legal anterior à calamidade, tratando-se, portanto, de um direito resguardado decorrente da Lei nº 11.738/08 e vigente no ordenamento jurídico desde o exercício de 2008.

Feitas essas considerações e diante do exposto, com fundamento nos artigos 83 e 84 do Regimento Interno deste Tribunal, **decide-se:**

I – Não conhecer da Consulta formulada pelo Senhor **Roosevelt Alves Ito** (CPF: 837.021.642-00), na qualidade de Coordenador Jurídico da Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Educação, acerca de dúvidas quanto à implantação do piso nacional do magistério a teor da Lei Federal 11.738/2008, por não ter sido formulada por autoridade competente; e ainda, por tratar-se de caso concreto, não preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 84, incisos e §§ do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Intimar via ofício, do teor desta Decisão o Senhor **Roosevelt Alves Ito** (CPF: 837.021.642-00), na qualidade de Coordenador Jurídico da Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Educação, informando-a da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III- Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento do item II com cópia desta Decisão e do **Parecer Prévio PPL-TC 00046/20**, referente ao Processo nº 2086/20/TCE-RO;

V- Cumpridas as determinações impostas, **arquivem-se** os autos;

VI – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 15 de março de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Ofício nº 004/CJSE/SEMED/2021, de 02/03/2021 (ID 1001665)
[2] PARECER Nº 003/CJSE/SEMED/2021 (ID 1001669).

Município de Vilhena

DESPACHO

PROCESSO: 03924/16-TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Análise da legalidade do Contrato no 077/2014, de consultoria de engenharia para elaboração de projetos no Município de Vilhena.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena
RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover, ex-Prefeito do Município de Vilhena CPF 591.002.149-49, Espólio de Heitor Tinti Batista, ex-Secretário Municipal de Planejamento — CPF 006.369.759-91, representado por Maria de Lourdes Batista Sirlei Schuck, Fiscal, CPF 579.281.422-87, Alexandra Dall'Agnol, Fiscal, CPF 598.115.872-72 Bruno Queiroz dos Santos, Fiscal - CPF 881.449.682-04, PAS Projetos, Assessoria e Sistema - Eireli, representada pelo senhor Edson Luis de Melo Depieiri CNPJ 08.593.703/0001-82
ADVOGADOS: Ivan Francisco Machiavelli - OAB/RO 83
Deolamara Lucindo Bonfá — OAB/RO 1561
Rodrigo Totino - OAB/RO 6338
Murilo Ferreira de Oliveira - OAB/SP 236.143
Thais Rodrigues de Oliveira - OAB/RO 8.965
Ediene da Silva Alencar - OAB/RO 9452
Gilson Ely Chaves de Matos - OAB/RO 1.733
Estevan Salem - OAB/RO 3.702
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DESPACHO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada por conversão nos termos da Decisão Monocrática DM-DDR no 0043/2020/GCFCS/TCE-RO (ID=870798), à vista de Irregularidades com Indícios de danos ao erário apuradas pelo Corpo Técnico na liquidação de despesas decorrentes do Contrato no 077/2014 (Cópia do Contrato 077/2014), celebrado entre o Município de Vilhena e a empresa PAS - Projetos, Assessoria e Sistema - Eireli, visando elaboração de projetos (Processo Administrativo no 1168/2014).

2. Verifico que a matéria tratada nestes autos foi equivocadamente pautada na sessão virtual da 2ª Câmara, marcada para início em 15.3.2021, devendo ser deslocada para apreciação do Pleno, nos termos art. 121, VIII c/c I, "a" do Regimento Interno deste Tribunal, pelo fato do chefe do executivo figurar como parte, evitando, assim, vinda arguição de nulidade ante a ausência de competência do órgão julgador.

2.1. Demais disso, sejam os advogados constantes no Instrumento de procuração (Documento no 03077/19) intimados sobre o interesse de aproveitar a gravação da "sustentação oral" realizada pelo Departamento da Segunda Câmara, para disponibilização no ambiente virtual da sessão do Pleno que apreciará o processo.

3. Assim, em saneamento aos autos, retiro de Pauta de Julgamento a apreciação da matéria e; com a urgência que o caso requer, determino que Assessoria de Gabinete dê conhecimento desta Decisão ao Departamento da Segunda Câmara, via SEI, para adoção das seguintes medidas:

I Cientifique o Presidente do Departamento da Segunda Câmara e às partes sobre retirada de pauta dos autos no 03924/16/TCE-RO, da sessão virtual da 2ª Câmara, agendada para 15.3.2021

II Notifique os advogados, Ivan Francisco Machiaveli (OAB/RO no 83), Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO no 1561), Rodrigo Totino (OAB/RO 6338), Murilo Ferreira de Oliveira (OAB/SP 236143), Thais Rodrigues de Oliveira (OAB/RO no 8965) e Ediene da Silva Alencar (OAB/RO no 9452), que integram o escritório Machiaveli, Bonfá e Totino Advogados Associados, para que se manifestem sobre pretensão de aproveitar a gravação da "sustentação oral" realizada pelo D2a em futura sessão do Pleno.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 13

ATA DA 4ª (QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 12 DE NOVEMBRO DE 2020, EM SESSÃO TELEPRESENCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Participou, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

Havendo quorum necessário, às 10h56, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação do Conselho as Atas das 8ª e 9ª Sessões Ordinárias do Conselho Superior de Administração, realizadas em 19.10.2020 e 9.11.2020, as quais foram aprovadas por unanimidade.

Na sequência, foi submetido a apreciação e deliberação o seguinte processo:

PROCESSO JULGADO

1 - Processo-e n. 03012/20– Processo Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Autorização do Conselho Superior de Administração (CSA) para que se proceda à transferência de recursos do Fundo de Desenvolvimento Institucional-FDI ao Fundo de Previdência do IPERON.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Autorizar à Presidência que proceda à transferência de recursos do Fundo de Desenvolvimento Institucional ao Fundo Previdenciário criado pelo IPERON para evitar o déficit previdenciário, atinente à cota-parte do Tribunal de Contas, a curto e médio prazo", à unanimidade, nos termos do voto apresentado pelo Relator. Após a apreciação do processo, o Presidente PAULO CURI NETO manifestou-se nos seguintes termos: "Quero finalizar fazendo um destaque sobre a situação da tramitação das contas de governo. Infelizmente neste ano, já vos adianto, nós não conseguiremos apreciar as prestações de contas dos municípios, na sua quase totalidade, como realizamos todos os anos. Há uma razão muito evidente para isso que é a própria pandemia que nós ainda atravessamos com a iminência, esperamos que não se materialize, de uma segunda onda. Recordem bem, Senhores, que tivemos que implementar uma série de medidas de restrição e também de flexibilização, na linha do que todas fizeram, sem exceção. Por Portaria conjunta previu-se a prorrogação do prazo para prestação de contas de governo por sessenta dias, e assim foi feito, porque a data de encerramento do prazo coincidiu a com o momento de maior furor, de maior preocupação, e até de quase pânico relacionado à pandemia. Então, nós adiamos por sessenta dias esse prazo para encaminhamento das prestações de contas. Ocorre que esse adiamento, que se fez necessário naquele contexto, naturalmente impactou o tempo disponível para o Controle Externo realizar a instrução desses processos antes do fim do exercício. A previsão do Controle Externo é de encerrar as análises, o mais tardar, até o fim de dezembro, talvez um pouco antes. Evidentemente que esse tempo é insuficiente para que nós consigamos ter um parecer emitido pelo Procurador-Geral de Contas e para que nós nos reunamos no Pleno para apreciar as contas de governo. Se nós não tivéssemos feito essa prorrogação, o Controle Externo concluiria as instruções conforme já tinha planejado, ainda em outubro, isto é, com o tempo suficiente para a emissão do parecer e para a apreciação por parte do Pleno. Certamente essa situação vai resultar na apreciação de um número considerável de contas de governo dos municípios apenas em 2021. Outro aspecto também decorrente da pandemia, foi a aprovação de uma legislação muito flexível no que toca às contratações públicas para a obtenção dos insumos necessários ao enfrentamento da pandemia. Se de um lado, isso era necessário para dinamizar as contratações num momento de muita urgência, de outro lado essas flexibilizações aumentaram enormemente os riscos das contratações. Não surpreende que, nesse contexto, muitos, infelizmente, tenham cometido abusos nessas contratações, vide escândalos que acabaram se descortinando no Brasil inteiro. Em função dessa situação, e também em função da necessidade de nós acompanharmos a disponibilidade de leitos, disponibilidade de equipamento, da existência de uma governança mínima do Estado dos municípios para fazer frente às exigências que a pandemia impôs ao poder público, nós fizemos dezenas, centenas de fiscalizações no Estado e nos nossos municípios. Afirmando que, por conta dessa situação, este será o ano em que realizaremos o maior número de fiscalizações em nossa história. O Conselheiro Crispim liderou e recepcionou a maior parte dessas fiscalizações como relator da saúde, inclusive se desincumbiu meritariamente de tudo aquilo que foi destinado a ele. De modo que nós tivemos que mobilizar muita energia para realizar essas fiscalizações, para induzir o Estado a uma governança mais efetiva, mais adequada, para fazer frente à situação trazida pela pandemia e também para prevenir desvios, superfaturamento etc. Eu até acho que fomos consideravelmente bem-sucedidos nisso, no Tribunal como um todo. Falo da postura e do esforço louvável do corpo técnico, que foi literalmente para a frente. Várias vezes foram às unidades hospitalares para atendimento do COVID, falo do cuidado e do zelo que teve o Ministério Público de Contas, todos os Conselheiros recepcionaram processos, e foram muito diligentes, mas eu destaco, porque foi quem recebeu a maior parte dessas fiscalizações, a postura muito diligente, muito cuidadosa e bastante assertiva, como tinha que ser, do eminente Conselheiro Crispim. Outro aspecto que também não pode ser desconsiderado é que houve um esforço para dar continuidade ao processo de redução de estoque, redução de idade de processo, de priorização de análise de processos com risco maior de prescrição. Essa situação também drenou energia, drenou recurso do nosso Controle Externo. Tanto é que nós tivemos uma performance muito positiva, reduzimos estoque e a idade de processos. Eu já antecipei que está sendo um ano de muito trabalho, mas também de resultados muito positivos. Em relação às contas de governador, nós analisamos duas este ano. A instrução das Contas de 2018, de relatoria do Conselheiro Wilber, deve ser concluída hoje e a de 2019, de relatoria do Conselheiro Benedito, tudo leva a crer, será instruída até o final deste ano. De modo que, a despeito dessas dificuldades, dessas vicissitudes, considerando também que as contas municipais estarão todas concluídas até o final deste exercício no que toca ao Controle Externo, com exceção talvez de Candeias, porque Candeias só entregou a prestação de contas em outubro, o corpo técnico deve entregar aos gabinetes dos Conselheiros todas as contas de governo até o final do exercício. Essa é a programação pelo menos, se não tiver nenhum fato imprevisto. Então, isso nos autorizará, Conselheiro Crispim, a concluir todas essas análises das contas municipais que estiverem em atraso - uma boa parte ainda será analisada este ano - até o fim do primeiro trimestre de 2021. Talvez também possamos eliminar as pendências ainda existentes sobre as contas do governo do Estado de 2018 e 2019. Estou muito confiante de que até o final do primeiro trimestre de 2021, nós estaremos numa situação mais tranquila, tempestiva, no que toca às contas de governo municipais e também do Estado."

Nada mais havendo, às 11h20, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

PORTARIA Nº 001/2021/SEPLAN, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso VIII da Lei Complementar nº 154, de 26.07.1996, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 8º da Lei nº 4.938, de 30.12.2020, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º Abrir crédito orçamentário por anulação (Sistema e_cidade) em razão da necessidade de adequação orçamentária de acordo com Ofício 4219/2020/SEPOG/GPG e Despacho 265811/2021/SEPLAN na Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 0100 – Recursos Ordinários), conforme enunciado abaixo:

REDUÇÃO		
AÇÃO – PROJETO /ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR
2981	3.3.90.37	1.131.980,00
TOTAL		1.131.980,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente

PORTARIA

Portaria n. 107, de 15 de março de 2021.

Convalida substituição.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 001008/2021,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor MOISÉS RODRIGUES LOPES, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 270, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, para, no período de 9 a 12.3.2021, substituir o servidor FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 62, no cargo em comissão de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, nível TC/CDS-7, em virtude de gozo de folga compensatória do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº6/2021, de 15, de março, de 2021.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 001625/2021 resolve:

Art. 1º Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Diretor do Dpto. de Engenharia e Arquitetura, cadastro nº 990758, na quantia de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 3.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 15/03/2021 a 14/05/2021.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, decorrentes de pequenos serviços necessários à manutenção das atividades do TCE realizados pelo DEPEARQ sob responsabilidade da equipe de engenharia e arquitetura, a exemplo de gastos resultantes de reformas internas dos setores, manutenções elétricas, hidráulica, civis e eventuais demandas para o sistema de climatização. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, II, III e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 15/03/2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº7/2021, de 15 de março de 2021.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 001654/2021 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor DÁRIO JOSÉ BEDIN, cadastro nº 415, na quantia de R\$ 4.000,00(Quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 3.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 15/03/2021 a 14/05/2021.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, incluindo a prestação de serviços e a aquisição de materiais de consumo, em quantidade restrita, por falta temporária ou eventual no almoxarifado, que se revelem urgentes ou inadiáveis e necessárias ao regular andamento das atividades laborais do corpo funcional desta Corte de Contas, desde que não possam ser submetidas a processo formal de contratação pública. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).



Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 15/03/2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 79, de 18 de fevereiro de 2021.

Nomeia servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006754/2020,

Resolve:

Art. 1º Nomear a servidora PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE, Técnica Administrativa, cadastro n. 510, para exercer o cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, do Gabinete da Presidência, previsto na Lei Complementar n. 1023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora na Secretaria Executiva da Presidência.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 15.2.2021.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 83, de 25 de fevereiro de 2021.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001051/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora RENATA DE SOUSA SALES, Assessora II, cadastro n. 990746, para, no período de 1º a 20.3.2021, substituir a servidora MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO, cadastro n. 990204, no cargo de chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, nível TC-CDS-3, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 16/2021/DIVCT**GERENCIADOR** - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**FORNECEDOR** - B F DE ANDRADE - PROTECTION INDUSTRIA CO**CNPJ:** 36.979.350/0001.99**ENDEREÇO:** R TAMBUQUI nº 355 QUADRA186 LOTE 20 CASA 1, PRQ AMAZONIA, Goiânia-GO, CEP 74.835-530**TEL/FAX:** (62) 3241-1425**E-MAIL:** comercial@protectionmedical.com.br**NOME DO REPRESENTANTE:** Bruno Felipe de Andrade**PROCESSO SEI** - 007577/2020

DO OBJETO - Fornecimento de materiais que serão utilizados para o combate ao COVID-19 (máscaras, aventais, luvas, toucas, álcool 70º e outros), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses., tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO n. 00002/2021/TCE-RO** e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 007577/2020.

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	AVENTAL, DESCARTÁVEL, MANGA, LONGA	Avental descartável manga longa, confeccionado em TNT 100% polipropileno, atóxico, com elástico nos punhos, amarração posterior, comprimento mínimo 100cm, largura mínima 130cm, gramatura mínima 20g/m².	UNIDADE	2400	R\$ 3,15	R\$ 7.560,00
Total						R\$ 7.560,00

Valor Global da Proposta: R\$ 7.560,00 (sete mil quinhentos e sessenta reais).

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - O Senhor **FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON**, Secretário Geral de Administração em Substituição, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhor **BRUNO FELIPE DE ANDRADE**, representante legal da empresa B F DE ANDRADE - PROTECTION INDUSTRIA CO.

DATA DA ASSINATURA: 11/03/2021

ATA DE REGISTRO DE PREÇO**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 18/2021/DIVCT****GERENCIADOR** - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**FORNECEDOR** - B F DE ANDRADE - PROTECTION INDUSTRIA CO**CNPJ:** 36.979.350/0001.99

ENDEREÇO: R TAMBUQUI nº 355 QUADRA186 LOTE 20 CASA 1, PRQ AMAZONIA, Goiânia-GO, CEP 74.835-530

TEL/FAX: (62) 3241-1425

E-MAIL: comercial@protectionmedical.com.br

NOME DO REPRESENTANTE: Bruno Felipe de Andrade

PROCESSO SEI - 007577/2020

DO OBJETO - Fornecimento de materiais que serão utilizados para o combate ao COVID-19 (máscaras, aventais, luvas, toucas, álcool 70º e outros), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses., tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO n. 000002/2021/TCE-RO** e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 007577/2020.

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	SAPATILHA, HOSPITALAR	Sapatilha hospitalar, material : não tecido 100% polipropileno, modelo: c, elástico, cor : c, cor, gramatura : cerca de 20 g,m2, tamanho : único, tipo uso : descartável	UNIDADE	566	R\$ 0,18	R\$ 101,88
Total						R\$ 101,88

Valor Global da Proposta: R\$ 101,88 (cento e um reais e oitenta e oito centavos).

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - O Senhor **FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON**, Secretário Geral de Administração em Substituição, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhor **BRUNO FELIPE DE ANDRADE**, representante legal da empresa B F DE ANDRADE - PROTECTION INDUSTRIA CO.

DATA DA ASSINATURA: 11/03/2021.

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato Quarto Termo Aditivo ao Contrato Nº 20/2018/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA .
DO PROCESSO SEI - 002950/2019.

DO OBJETO CONTRATUAL- Serviços de Administração, Gerenciamento e Controle de Veículos pertencentes à Frota Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, compreendendo operação de sistema informatizado, bem como manutenção operacional preventiva e corretiva do Motor Gerador de Energia, conforme especificações constantes no Termo de Referência. , tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2018/2017/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 002950/2019.

DO OBJETO ADITIVADO- Este Termo Aditivo tem por finalidade alterar os itens Dois, Três e Quatro, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

2. DA VIGÊNCIA

O item 2 passa a ter a seguinte redação:

2. VIGÊNCIA

2.1 – Prorrogar a vigência do contrato com a inclusão de cláusula resolutiva.

2.1.1- Adiciona-se ao contrato 3 (três) meses de vigência, iniciando-se em 14.03.2021, em conformidade com o § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, até que se conclua o procedimento licitatório, sendo a empresa previamente notificada.

2.1.1.1 - A vigência inicial do Contrato foi estabelecida por 12 (doze) meses, encerrando em 13.5.2019. Posteriormente, por meio do Primeiro Termo Aditivo, foi acrescida mais 12 (doze) meses na vigência do Contrato, com início em 14.5.2019. Foi acrescido mais 6 (seis) meses, por meio do Segundo Termo Aditivo, posteriormente, por meio do Terceiro Termo Aditivo foi acrescido mais 4 (quatro) meses e por fim, mais 3 (três) meses abrangidos assim o prazo total de vigência.

2.1.1.1.1– O presente Contrato poderá ser rescindido antes do prazo estabelecido no item 2.1.1, no caso da assinatura de novo contrato decorrente da conclusão de novo procedimento licitatório.

3. DO PREÇO

O item 3 passa ter a seguinte redação:

3. PREÇO

3.1-Insere-se ao contrato o valor de R\$ 28.010,16 (vinte e oito mil, dez reais e dezesseis centavos), referente a prorrogação do ajuste pelo período de 3 (três) meses.

3.1.1. Modificando o valor global da despesa com a execução do presente contrato em R\$ 300.642,51 (trezentos mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos).

3.1.1.1. O valor global acima refere-se à importância de R\$ 89.632,56 (oitenta e nove mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), estabelecida para a vigência inicial de 12 (doze) meses, e mais a importância de R\$ 89.632,56 (oitenta e nove mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos) ajustada para o período de prorrogação por 12 (doze) meses, que foi acrescido por meio do Primeiro Termo Aditivo, acrescentou-se por meio do Segundo Termo Aditivo, a importância de R\$ 56.020,35 (cinquenta e seis mil, vinte reais e trinta e cinco centavos), ajustada para o período de prorrogação por 6 (seis) meses, acrescentou-se por meio do Terceiro Termo Aditivo a importância de R\$ 37.346,88 (trinta e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos), ajustada para o período de prorrogação por 4 (quatro) meses, e por fim, mais a importância de R\$ 28.010,16 (vinte e oito mil, dez reais e dezesseis centavos) ajustada para o período de prorrogação por 3 (três) meses, que foi acrescido por meio do Quarto Termo Aditivo.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O item 4 passa a ter a seguinte redação:

4. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 A despesa decorrente da pretensa contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativa, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, Nota de Empenho n. 2021NE000110.

E, para validar o que foi pactuado, é firmado o presente Termo Aditivo, com disponibilização de forma eletrônica por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, no qual a contratada está cadastrada e tem acesso. E, depois de lido e achado conforme, é assinado pelo CONTRATANTE e pela CONTRATADA, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para sua publicação e execução.

ASSINAM – O Senhor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Secretário Geral de Administração em Substituição, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor VITOR FLORES DE DEUS, representante legal da empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 11/03/2021.

EXTRATO DE CONTRATO

TERMO DE CESSÃO DE USO - 1/2021

TERMO DE CESSÃO DE USO QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O ESTADO DE RONDÔNIA POR INTERMÉDIO DE SUA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4.229, bairro Olaria, Porto velho, Rondônia, neste ato representado pelo Chefe da Divisão de Patrimônio, o senhor ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, nomeado conforme Portaria n. 100, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE TCE-RO nº 2033, ano ano X, de 17 de janeiro de 2020, denominado neste Ato de CEDENTE e, o ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.599.253/0001-47, com sede na Avenida Farquhar, 2986, Palácio Rio Madeira – Ed. Rio Pacaás Novos, 5º piso, 2ª ala, Bairro Pedrinhas, Porto Velho, Rondônia, representado neste Ato pela Gerente de Administração e Finanças, KALI MICHELINE DE OLIVEIRA, nomeada por intermédio do Decreto de 7 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia -Edição 004 -8 de janeiro de 2019, doravante denominada de CESSIONÁRIA, ajustam o presente Termo de Cessão de Uso, que será regido pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto a Cessão de Uso de Bens Móveis a título gratuito, pertencente ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com as especificações elencadas no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, com a finalidade de utilização pela CESSIONÁRIA, para instalação da Delegacia Regional da Receita Estadual e Agência de Rendas de Ji-Paraná.

Parágrafo Primeiro - O CEDENTE acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

	PLACA	DESCRIÇÃO	AQUISIÇÃO	VALOR	SITUAÇÃO	TOMBO NOVO	OBSERVAÇÃO
1	12688	GAVETERIO VOLANTE - UMA GAVETA E UM GAVETÃO ; MARCA LAYOUT	30/07/2013	R\$ 550,00	BOM	3033	
2	12689	GAVETERIO VOLANTE - UMA GAVETA E UM GAVETÃO ; MARCA LAYOUT	30/07/2013	R\$ 550,00	BOM	3034	
3	12690	GAVETERIO VOLANTE - UMA GAVETA E UM GAVETÃO ; MARCA LAYOUT	30/07/2013	R\$ 550,00	BOM	3035	
4	12691	GAVETERIO VOLANTE - UMA GAVETA E UM GAVETÃO ; MARCA LAYOUT	30/07/2013	R\$ 550,00	BOM	3036	
5	12692	GAVETERIO VOLANTE - UMA GAVETA E UM GAVETÃO ; MARCA LAYOUT	30/07/2013	R\$ 550,00	BOM	3037	
Total : 5				R\$ 2.750,00			
1	12677	MESA RETA 01 AUTOPORTANTE ; MARCA LAYOUT.	30/07/2013	R\$ 650,00	BOM	3022	
2	12679	MESA RETA 01 AUTOPORTANTE ; MARCA LAYOUT.	30/07/2013	R\$ 650,00	BOM	3024	
3	12680	MESA RETA 01 AUTOPORTANTE ; MARCA LAYOUT.	30/07/2013	R\$ 650,00	BOM	3025	
4	12681	MESA RETA 01 AUTOPORTANTE ; MARCA LAYOUT.	30/07/2013	R\$ 650,00	BOM	3026	
5	12682	MESA RETA 02 AUTOPORTANTE ; MARCA LAYOUT.	30/07/2013	R\$ 890,00	BOM	3027	
6	12684	MESA RETA 02 AUTOPORTANTE ; MARCA LAYOUT.	30/07/2013	R\$ 890,00	BOM	3029	
Total : 6				R\$ 4.380,00			
1	12727	ARMÁRIO BAIXO DUAS PORTAS; MARCA LAYOUT.	30/07/2013	R\$ 420,00	BOM	3047	
2	12728	ARMÁRIO BAIXO DUAS PORTAS; MARCA LAYOUT.	30/07/2013	R\$ 420,00	BOM	3048	
3	12729	ARMÁRIO BAIXO DUAS PORTAS; MARCA LAYOUT.	30/07/2013	R\$ 420,00	BOM	3049	
4	12730	ARMÁRIO BAIXO DUAS PORTAS; MARCA LAYOUT.	30/07/2013	R\$ 420,00	BOM	3050	
5	12731	ARMÁRIO BAIXO DUAS PORTAS; MARCA LAYOUT.	30/07/2013	R\$ 420,00	BOM	3051	
6	12732	ARMÁRIO BAIXO DUAS PORTAS; MARCA LAYOUT.	30/07/2013	R\$ 420,00	BOM	3052	
7	12733	ARMÁRIO BAIXO DUAS PORTAS; MARCA LAYOUT.	30/07/2013	R\$ 420,00	BOM	3053	

8	12734	ARMÁRIO BAIXO DUAS PORTAS; MARCA LAYOUT.	30/07/2013	R\$ 420,00	BOM	3054	
9	12735	ARMÁRIO BAIXO DUAS PORTAS; MARCA LAYOUT.	30/07/2013	R\$ 420,00	BOM	3055	
10	12736	ARMÁRIO BAIXO DUAS PORTAS; MARCA LAYOUT.	30/07/2013	R\$ 420,00	BOM	3056	
11	12737	ARMÁRIO BAIXO DUAS PORTAS; MARCA LAYOUT.	30/07/2013	R\$ 420,00	BOM	3057	
12	12738	ARMÁRIO BAIXO DUAS PORTAS; MARCA LAYOUT.	30/07/2013	R\$ 420,00	BOM	3058	
Total : 12				R\$ 5.040,00			
1	12757	CADEIRA GIRATÓRIA ESPALDAR ALTO; MARCA LAYOUT.	30/07/2013	R\$ 690,00	RUIM	3075	Sem Placa
Total : 1				R\$ 690,00			
1	12668	ESTAÇÃO DE TRABALHO 4 LUGARES; MARCA LAYOUT	30/07/2013	R\$ 1.833,33	BOM	3013	Desmontada
2	12669	ESTAÇÃO DE TRABALHO 4 LUGARES; MARCA LAYOUT	30/07/2013	R\$ 1.833,33	BOM	3014	Desmontada
Total : 2				R\$ 3.666,66			
1	12671	MESA AUTOPORTANTE GRANDE EM "L" ; MARCA LAYOUT.	30/07/2013	R\$ 1.290,00	BOM	3016	
Total : 1				R\$ 1.290,00			
	12701	MESA REUNIÃO OVALADA GRANDE; MARCA LAYOUT.	30/07/2013	R\$ 2.200,00	BOM	3046	
Total : 1				R\$ 2.200,00			
1	12743	ARMÁRIO ALTO DUAS PORTAS; MARCA LAYOUT	30/07/2013	R\$ 690,00	BOM	3063	
2	12744	ARMÁRIO ALTO DUAS PORTAS; MARCA LAYOUT	30/07/2013	R\$ 690,00	BOM	3064	
3	12745	ARMÁRIO ALTO DUAS PORTAS; MARCA LAYOUT	30/07/2013	R\$ 690,00	BOM	3065	
4	12746	ARMÁRIO ALTO DUAS PORTAS; MARCA LAYOUT	30/07/2013	R\$ 690,00	BOM	3066	
5	12747	ARMÁRIO ALTO DUAS PORTAS; MARCA LAYOUT	30/07/2013	R\$ 690,00	BOM	3067	
6	12748	ARMÁRIO ALTO DUAS PORTAS; MARCA LAYOUT	30/07/2013	R\$ 690,00	BOM	3068	
7	12749	ARMÁRIO ALTO DUAS PORTAS; MARCA LAYOUT	30/07/2013	R\$ 690,00	BOM	3069	
8	12750	ARMÁRIO ALTO DUAS PORTAS; MARCA LAYOUT	30/07/2013	R\$ 690,00	BOM	3070	
Total : 8				R\$ 5.520,00			
12	12659	POLTRONA GIRATÓRIA DIRETOR, MARCA GIROFLEX	25/07/2013	R\$ 2.265,00	BOM	3004	Sem Placa
13	12660	POLTRONA GIRATÓRIA DIRETOR, MARCA GIROFLEX	25/07/2013	R\$ 2.265,00	BOM	3005	Sem Placa
14	12661	POLTRONA GIRATÓRIA DIRETOR, MARCA GIROFLEX	25/07/2013	R\$ 2.265,00	BOM	3006	Sem Placa
15	12662	POLTRONA GIRATÓRIA DIRETOR, MARCA GIROFLEX	25/07/2013	R\$ 2.265,00	BOM	3007	Sem Placa
16	12663	POLTRONA GIRATÓRIA DIRETOR, MARCA GIROFLEX	25/07/2013	R\$ 2.265,00	BOM	3008	Sem Placa
17	12664	POLTRONA GIRATÓRIA DIRETOR, MARCA GIROFLEX	25/07/2013	R\$ 2.265,00	BOM	3009	Sem Placa
18	12665	POLTRONA GIRATÓRIA DIRETOR, MARCA GIROFLEX	25/07/2013	R\$ 2.265,00	BOM	3010	Sem Placa
Total : 7				R\$ 15.855,00			
1	12498	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$ 935,33	BOM	2843	
2	12499	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$ 935,33	BOM	2844	
3	12500	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$ 935,33	BOM	2845	
4	12501	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$ 935,33	BOM	2846	



5	12502	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2847
6	12503	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2848
7	12504	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2849
8	12505	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2850
9	12506	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2851
10	12507	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2852
11	12508	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2853
12	12509	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2854
13	12510	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2855
14	12511	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2856
15	12512	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2857
16	12513	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2858
17	12514	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2859
18	12515	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2860
19	12516	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2861
20	12517	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2862
21	12518	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2863
22	12519	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2864
23	12520	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2865
24	12521	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2866
25	12522	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2867
26	12523	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2868
27	12524	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2869
28	12525	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2870
29	12526	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2871
30	12527	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2872
31	12528	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2873
32	12529	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2874
33	12530	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2875
34	12531	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2876
35	12532	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2877
36	12533	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2878
37	12534	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2879
38	12535	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2880
39	12536	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2881
40	12537	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2882



41	12538	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2883	
42	12539	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2884	
43	12540	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2885	
44	12541	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2886	
45	12542	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2887	
46	12543	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2888	
47	12544	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	RUIM	2889	Fundo Quebrado
48	12545	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2890	
49	12546	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2891	
50	12547	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2892	
51	12548	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2893	
52	12549	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2894	
53	12550	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2895	
54	12551	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2896	
55	12552	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2897	
56	12553	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2898	
57	12554	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2899	
58	12555	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2900	
59	12556	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2901	
60	12557	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2902	
61	12558	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2903	
62	12559	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2904	
63	12560	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2905	
64	12561	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2906	
65	12562	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2907	
66	12563	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2908	
67	12564	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2909	
68	12565	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2910	
69	12566	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2911	
70	12567	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2912	
71	12568	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2913	
72	12569	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2914	
73	12570	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2915	
74	12571	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2916	
75	12572	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2917	
76	12573	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2918	



77	12574	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2919	
78	12575	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2920	
79	12576	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2921	
80	12577	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2922	
81	12578	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2923	
82	12579	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2924	
83	12580	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2925	
84	12581	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2926	
85	12582	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2927	
86	12583	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2928	
87	12584	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2929	
88	12585	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2930	
89	12586	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2931	
90	12587	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2932	
91	12588	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2933	
92	12589	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2934	
93	12590	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2935	
94	12591	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2936	
95	12592	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2937	
96	12593	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2938	
97	12594	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2939	
98	12595	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2940	
99	12596	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2941	
100	12597	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2942	
101	12598	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2943	
102	12599	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2944	
103	12600	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2945	
104	12601	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2946	
105	12602	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2947	
106	12603	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2948	
107	12604	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	RUIM	2949	Fundo Quebrado
108	12605	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2950	
109	12606	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2951	
110	12607	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2952	
111	12608	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2953	
112	12609	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2954	



113	12610	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2955
114	12611	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2956
115	12612	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2957
116	12613	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2958
117	12614	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2959
118	12615	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2960
119	12616	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2961
120	12617	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2962
121	12618	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2963
122	12619	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2964
123	12620	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2965
124	12621	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2966
125	12622	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2967
126	12623	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2968
127	12624	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2969
128	12625	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2970
129	12626	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2971
130	12627	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2972
131	12628	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2973
132	12629	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2974
133	12630	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2975
134	12631	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2976
135	12632	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2977
136	12633	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2978
137	12634	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2979
138	12635	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2980
139	12636	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2981
140	12637	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2982
141	12638	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2983
142	12639	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2984
143	12640	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2985
144	12641	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2986
145	12642	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2987
146	12643	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2988
147	12644	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2989
148	12645	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$	935,33	BOM	2990



149	12646	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$ 935,33	BOM	2991	
150	12647	POLTRONA DE AUDITÓRIO, MARCA GIROFLEX.	25/07/2013	R\$ 935,33	BOM	2992	
Total : 150				R\$ 140.299,50			
1	12299	BANCADA DE COMPENSADO, MARCA ATAPI.	22/07/2013	R\$ 1.410,00	BOM	2644	Sem Placa
2	12300	BANCADA DE COMPENSADO, MARCA ATAPI.	22/07/2013	R\$ 1.410,00	BOM	2645	
3	12301	BANCADA DE COMPENSADO, MARCA ATAPI.	22/07/2013	R\$ 1.410,00	BOM	2646	
4	12302	BANCADA DE COMPENSADO, MARCA ATAPI.	22/07/2013	R\$ 1.410,00	BOM	2647	Sem Placa
5	12303	BANCADA DE COMPENSADO, MARCA ATAPI.	22/07/2013	R\$ 1.410,00	BOM	2648	
6	12304	BANCADA DE COMPENSADO, MARCA ATAPI.	22/07/2013	R\$ 1.410,00	BOM	2649	Sem Placa
7	12305	BANCADA DE COMPENSADO, MARCA ATAPI.	22/07/2013	R\$ 1.410,00	RUIM	2650	Desmontada
Total : 7				R\$ 9.870,00			
1	12298	PÚLPITO DE COMPENSADO; MARCA ATAPI	22/07/2013	R\$ 3.000,00	BOM	2643	
Total : 1				R\$ 3.000,00			
1	12798	FOGÃO 04 BOCAS ASCENDEADOR AUTOMÁTICO; MARCA ESMALTEC	16/08/2013	R\$ 398,00	RUIM	12781	
2	7932	BEBEDOURO DE COLUNA	10/11/2009	R\$ 450,00	REGULAR		
Total : 2				R\$ 848,00			
1	14713	CONJUNTO DE PERSIANAS PARA REGIONAL DE JI-PARANA, DIPLAC	08/05/2013	R\$ 3.500,00	RUIM	3929	Sem placa - Desmontada
Total : 1				R\$ 3.500,00			
TOTAL: 204				R\$ 198.909,16			

Parágrafo Segundo - É vedada a cessão dos objetos deste termo a terceiros.

Parágrafo Terceiro - O uso dos objetos deste Termo é sem ônus para a CESSIONÁRIA, exceto as obrigações contidas nos Parágrafos Primeiro e Segundo da Cláusula Terceira deste instrumento.

Parágrafo Quarto - A qualquer tempo, observada a comunicação prévia da CESSIONÁRIA, poderá o CEDENTE reverter total ou parcialmente a cessão do móveis deste ajuste.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO RECEBIMENTO E DA RESTITUIÇÃO DOS MÓVEIS

O CEDENTE, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, a CESSIONÁRIA, o direito de uso e as obrigações que possua sobre os bens, permanecendo assim incluídas a responsabilidade por extravio ou danos constatados após o recebimento dos bens; devendo a CESSIONÁRIA incumbir-se de quaisquer custos de transporte, reparos, manutenção e substituição necessária.

Pelo presente Termo, a CESSIONÁRIA recebe da CEDENTE, os bens elencados na cláusula primeira, nas condições em que se encontram.

A CESSIONÁRIA se compromete a restituir o objeto da referida cessão nos termos da Cláusula Primeira deste instrumento, no estado em que recebeu.

Parágrafo Único. A restituição de que trata esta Cláusula será formalizada mediante assinatura de "Termo de Recebimento", depois de realizada a devida conferência.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS RESPONSABILIDADES PELO USO E DA CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS MÓVEIS

A CESSIONÁRIA se obriga a manter em perfeito estado de conservação os bens, objeto da cessão e usá-los exclusivamente para os fins estabelecidos na Cláusula Primeira deste instrumento.

Parágrafo Primeiro - Fica entendido entre as Partes que todas as despesas decorrentes do uso do objeto do presente ajuste, bem como aquelas concernentes a sua adequação ao fim que se destina e às de recuperação do mesmo por danos que por ventura venham a sofrer na vigência deste instrumento, correrão por conta da CESSIONÁRIA.

Parágrafo Segundo - A presente cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se vier a ser dada destinação diversa da prevista na Cláusula Primeira deste Termo de Cessão.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

A Cessão objeto deste Termo terá início a partir da data de sua assinatura e terá vigência por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada e modificada conforme o interesse, oportunidade e conveniência das partes

CLÁUSULA SEXTA – DA RESCISÃO

O presente instrumento poderá ser rescindido a qualquer momento por acordo mútuo, mediante aviso prévio, bem como quando dá formalização da doação dos móveis entre ao CEDENTE e CESSIONÁRIA.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICIDADE

A publicação do extrato deste instrumento será promovida pelos partícipes, em seus respectivos Diários Oficiais Eletrônicos, obedecidas a forma e legislação pertinentes.

CLÁUSULA OITAVA – DAS CONTROVÉRSIAS E DO FORO

Qualquer dúvida ou controvérsias decorrentes do presente Termo Cessão de Uso serão resolvidas de modo amigável por meio de entendimentos diretos entre as partes, elegendo, porém, o Foro da Comarca de Porto Velho - Rondônia, para eventuais discussões judiciais.

E, para firmeza e prova de assim haverem, entre si, ajustado e acordado, após ter sido lido juntamente com seu(s) anexo(s), o presente Minuta de Termo de Cessão de Uso é assinado eletronicamente pelas partes.

Porto Velho, de março de 2021.

ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE
Chefe da Divisão de Patrimônio

KALI MICHELINE DE OLIVEIRA
Gerente de Administração e Finanças – SEFIN

Referência: Processo nº 001494/2021 SEI nº 0277658
Av Presidente Dutra, 4229. - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 69 3211-9009

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato nº 01/2021/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A ARIMA CONSULTORIA ATUARIAL, FINANCEIRA E MERCADOLÓGICA LTDA.

DO PROCESSO SEI - 005538/2020

DO OBJETO - Serviço especializado em auditoria atuarial., tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2021/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 005538/2020.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir Atividades de Natureza Administrativa) – elemento de despesa 3.4.4.90.39 (Serviços de Terceiros).

DA VIGÊNCIA - A vigência do contrato será de 6 (seis) meses, contados a partir de 16 de Março de 2021, compreendendo o prazo necessário para o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes e o período de garantia.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor TÚLIO PINHEIRO CARVALHO, representante legal da empresa ARIMA CONSULTORIA ATUARIAL, FINANCEIRA E MERCADOLÓGICA LTDA.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 11/2021-DGD

No período de 07 a 13 de junho foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de processos 83 (oitenta e três) entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCE (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 16 de março de 2021.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	2
ÁREA FIM	38
RECURSOS	5

Processo Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
00469/21	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
00476/21	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00445/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOAO ANTONIO JOSE DA SILVA PEREIRA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCOS ANTONIO PEREIRA	Interessado(a)
00456/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PATRICIA SOCORRO	Interessado(a)

		de Porto Velho	SILVA	SILVA SANTOS	
00455/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	WALTER PEREIRA DE BARROS	Interessado(a)
00457/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ZENAIDE MENDES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00466/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	LEONORA LOBO MOREIRA	Interessado(a)
00465/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSE DE FREITAS GONZAGA	Interessado(a)
00464/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSIMEIRE BASTOS	Interessado(a)
00462/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	RAIMUNDO FERREIRA CORREA	Interessado(a)
00463/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IRENE ALEXANDRE DA GAMA	Interessado(a)
00467/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MARIA DO ROSARIO SALES	Interessado(a)
00461/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	WANDA RODRIGUES VIANA	Interessado(a)
00459/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VALNEDES OLIVEIRA LOPES CHAVES	Interessado(a)
00460/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	VALMIR MARIA DE FARIAS	Interessado(a)
00446/21	Certidão	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCELIO RODRIGUES UCHOA	Interessado(a)
01103/18	Acompanhamento de Gestão	Tomada de Contas Especial	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ALICE VASCONCELOS DE FARIA	Advogado(a)
	Acompanhamento de Gestão	Tomada de Contas Especial	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ALE/RO	Interessado(a)
	Acompanhamento de Gestão	Tomada de Contas Especial	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	BEATRIZ DUFFLIS FERNANDES	Advogado(a)
	Acompanhamento de Gestão	Tomada de Contas Especial	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	BERNARDO DE FIGUEIREDO ROCHA	Responsável
	Acompanhamento de Gestão	Tomada de Contas Especial	BENEDITO ANTÔNIO	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA	Advogado(a)



			ALVES		
Acompanhamento de Gestão	Tomada de Contas Especial	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	CELSO VIANA COELHO	Responsável	
Acompanhamento de Gestão	Tomada de Contas Especial	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA	Responsável	
Acompanhamento de Gestão	Tomada de Contas Especial	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	DANIEL VALADÃO DE BRITO FLEURY	Advogado(a)	
Acompanhamento de Gestão	Tomada de Contas Especial	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	EDUARDO CAMPOS MACHADO	Advogado(a)	
Acompanhamento de Gestão	Tomada de Contas Especial	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	FÁBIO SANTOS MACEDO	Advogado(a)	
Acompanhamento de Gestão	Tomada de Contas Especial	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	HERMINIO COELHO	Interessado(a)	
Acompanhamento de Gestão	Tomada de Contas Especial	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO	Responsável	
Acompanhamento de Gestão	Tomada de Contas Especial	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JOCELENE GRECO	Advogado(a)	
Acompanhamento de Gestão	Tomada de Contas Especial	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JOSÉ ALMEIDA LOURENÇO	Advogado(a) / Responsável	
Acompanhamento de Gestão	Tomada de Contas Especial	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR	Advogado(a)	
Acompanhamento de Gestão	Tomada de Contas Especial	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JULIANA MIYACHI	Advogado(a) / Responsável	
Acompanhamento de Gestão	Tomada de Contas Especial	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	LEONARDO BARIFOUSE DE SOUZA	Advogado(a)	
Acompanhamento de Gestão	Tomada de Contas Especial	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	LIDIANE COSTA DE SÁ	Advogado(a)	
Acompanhamento de Gestão	Tomada de Contas Especial	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	LUCIANO JOSE DA SILVA	Responsável	
Acompanhamento de Gestão	Tomada de Contas Especial	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	PATRÍCIA VICENTE PENSO	Advogado(a)	
Acompanhamento de Gestão	Tomada de Contas Especial	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	RAPHAELA AMORIM COSTA	Advogado(a)	



	Acompanhamento de Gestão	Tomada de Contas Especial	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SINDINARA CRISTINA GILIOLI	Advogado(a) / Responsável
	Acompanhamento de Gestão	Tomada de Contas Especial	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	VICENTE LOPES DA ROCHA JUNIOR	Advogado(a)
00470/21	Certidão	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	LISETE MARTH	Interessado(a)
00906/18	Fiscalização de Atos e Contratos	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	BERNARDO DE FIGUEIREDO ROCHA	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	CELSO VIANA COELHO	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	CONTRUTORA OURO VERDE	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	GILIOLI	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	HERMINIO COELHO	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JOSÉ ALMEIDA LOURENÇO	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JULIANA MIYACHI	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos -	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	LUCIANO JOSE DA SILVA	Responsável



		DER			
	Fiscalização de Atos e Contratos	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	LUIZ CARLOS GONÇALVES DA SILVA	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00447/21	Parcelamento de Débito	Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	GEORGE ALESSANDRO GONCALVES BRAGA	Interessado(a)
00468/21	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOSÉ LUIZ STORER JÚNIOR	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CARLOS DOBBIS	Interessado(a)
00478/21	Representação	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00453/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MAIARA RODRIGUES DA SILVA SANTOS	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MATHEUS HEITOR RODRIGUES SANTOS SILVA	Interessado(a)
00450/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELIANE POSSAMAI LEITE	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELOISA POSSAMAI RITA	Interessado(a)
00449/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CRISTIANE GARCIA FERREIRA LAMARAO	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CRYSTIAN GARCIA LAMARAO	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SABRINA GARCIA LAMARAO	Interessado(a)



			SILVA		
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TIAGO GARCIA LAMARAO	Interessado(a)
00454/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	AMANDA CRISTINA NUNES NASCIMENTO SIMPLICIO	Interessado(a)
00451/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ANTONIA LACERDA BARBOSA	Interessado(a)
00448/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUZA	Interessado(a)
00452/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LAURA VERONICA SILVA	Interessado(a)
00458/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DE FATIMA CANDIDO DA SILVA MARQUES	Interessado(a)
00471/21	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GABRIELA NASCIMENTO DE SOUZA	Contador(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JURANDIR CLÁUDIO DADDA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LAILA RODRIGUES ROCHA	Contador(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS	Responsável
	Acompanhamento da	Secretaria de Estado	FRANCISCO CARVALHO DA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE	Interessado(a)



	Receita do Estado	de Finanças - SEFIN	SILVA	RONDÔNIA	
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00472/21	Direito de Petição	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	LEANDRO FERNANDES DE SOUZA	Advogado(a)
00475/21	Consulta	Câmara Municipal de Alto Paraíso	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem interessado(a)
00479/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCILENE NUNES BALTAZAR	Interessado(a)
00482/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDILMA DELMONDES BASTOS	Interessado(a)
00481/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDREIA CAMILA PANTOJA FERREIRA DE FREITAS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CARLOS ROBERTO BARBOSA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EMÍLIA BARBOSA LOURENÇO PEREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GLEICIMARA SANTOS MENEGUELLI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GREICIELI DE OLIVEIRA XAVIER	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSÉ LUCAS BERNARDI DE LIMA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCAS GABRIEL TEIXEIRA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PRISCILA RITA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSANA DE ANDRADE ROCA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSE KELLY GONÇALVES SANTOS	Interessado(a)



	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSIANE MARTINS DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROZANA MARIA BEZERRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	THAIS VILAS BOAS SMECELATO	Interessado(a)
00485/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADRIANA KALCH	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BRUNA TAIANY SANTOS LOPES DE ASSIS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BRUNO FAVECA DA SILVA SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CRISTIANE DE LIMA LOPES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CRISTIANE PORTO HORÁCIO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DAYANE CAROLINA DA SILVA ZANELLA DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDSON ALVES SIQUEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELISSANDRA ALMEIDA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EZEQUIEL KLEBER CARPER MENEZES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FÁBIO NUNES DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GILDA DE LIMA LOURENÇO SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HANNA KELLY CASTRO DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JAINE CORDEIRO BARBOZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso	Prefeitura Municipal de	ERIVAN OLIVEIRA DA	JEFERSON RODRIGUES	Interessado(a)

	Público Estatutário	Jaru	SILVA	RAMOS	
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JHENNIFER MENDES RODRIGUES PEREIRA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JORDÂNIA DE OLIVEIRA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSÉ DOUGLAS CARNEIRO RIKER	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSEFA PAULA DA SILVA RIBEIRO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSIANE COSTA PEREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JULIANA ELIAS MARTINS DE PAIVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCIANA PEREIRA DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCIMAR NECO DE OLIVEIRA ALVES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA IVONETE GOMES DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARILENE BENICIO DE MIRANDA OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MICHELE PAULA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAIANE LEGORA BOZI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROZENI ALVES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SHIRLEY FIDELIS NOGUEIRA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WELLITON SANTIAGO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WENDER FERREIRA DE LIMA	Interessado(a)



00483/21	Requerimento	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	JOSÉ CLAUDIO FERREIRA GOMES	Interessado(a)
00484/21	Requerimento	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	CÉLIO DE JESUS LANG	Interessado(a)
00486/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	EDSON BONFIM DE OLIVEIRA	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
00272/21	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI	Recorrente	DB/VN
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO	Advogado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VANESSA MICHELE ESBER SERRATE	Advogado(a)	DB/VN
00473/21	Pedido de Reexame	Fundo de Assistência a Saúde de Porto Velho - IPAMPVH	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARIA ADELAIDE MORENO DA SILVA	Interessado(a)	DB/VN
00474/21	Recurso ao Plenário	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	LUCIENNE PERLA BENITEZ BERNARDI KALIX	Interessado(a)	DB/VN
00477/21	Recurso de Reconsideração	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	EDILSON DE SOUSA SILVA	DANIELLE DE OLIVEIRA GUIMARAES	Interessado(a)	DB/VN
00480/21	Recurso de Reconsideração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CESAR LICÓRIO	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Reconsideração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOSE MARIA DIOGO GARCIA	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Reconsideração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOSE ROBERTO DE CASTRO	Advogado(a)	DB/VN
	Recurso de Reconsideração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOSE ROBERTO DE CASTRO	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Reconsideração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MALBÂNIA MARIA MOURA ALVES	Interessado(a)	DB/VN

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
00272/21	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI	Recorrente	DB/VN

	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO	Advogado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VANESSA MICHELE ESBER SERRATE	Advogado(a)	DB/VN
00473/21	Pedido de Reexame	Fundo de Assistência a Saúde de Porto Velho - IPAMPVH	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARIA ADELAIDE MORENO DA SILVA	Interessado(a)	DB/VN
00474/21	Recurso ao Plenário	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	LUCIENNE PERLA BENITEZ BERNARDI KALIX	Interessado(a)	DB/VN
00477/21	Recurso de Reconsideração	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	EDILSON DE SOUSA SILVA	DANIELLE DE OLIVEIRA GUIMARAES	Interessado(a)	DB/VN
00480/21	Recurso de Reconsideração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CESAR LICÓRIO	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Reconsideração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOSE MARIA DIOGO GARCIA	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Reconsideração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOSE ROBERTO DE CASTRO	Advogado(a)	DB/VN
	Recurso de Reconsideração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOSE ROBERTO DE CASTRO	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Reconsideração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MALBÂNIA MARIA MOURA ALVES	Interessado(a)	DB/VN

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 16 de março de 2021.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno
4ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 25.3.2021

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/20/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, a ser realizada às 9 horas do dia 25 de março de 2021 (quinta-feira).

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao Presidente do respectivo órgão colegiado, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

1 - Processo-e n. 01200/17 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsáveis: Marinalva Resende Vieira - CPF n. 312.287.122-04, Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87
Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao Processo 04161/16
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 00918/20 – Representação
Interessado: Meireles Informática Ltda. - ME - CNPJ n. 07.613.361/0001-52
Responsáveis: Rogério Ribeiro de Azevedo - CPF n. 619.791.122-15, Wedslei Cortes da Silva - CPF n. 676.033.512-00, Arildo Moreira - CPF n. 332.172.202-00, Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15
Assunto: Pedido de Impugnação do Edital de Pregão Eletrônico n. 010/2020.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 02607/20 – Prestação de Contas
Apenso: 02236/19, 00820/19, 00777/19, 00729/19
Responsável: Edilson Ferreira de Alencar - CPF n. 497.763.802-63
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 01801/20 – Prestação de Contas
Apenso: 02543/19, 00807/19, 00755/19, 00715/19
Interessados: Francinete Bezerra de Medeiros - CPF n. 413.666.974-72, João Alves Siqueira - CPF n. 940.318.357-87
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo-e n. 00032/21 (Processo de origem n. 00081/18) - Embargos de Declaração
Interessados: Arquilau de Paula Advogados Associados - OAB n. 1-B, Breno de Paula - OAB n. 399-B, Franciany de Paula - OAB n. 349-B.
Recorrente: Arquilau de Paula - CNPJ nº 04.766.856/0001-23
Assunto: Embargos de Declaração com efeito infringente e suspensivo em face do Acórdão APL-TC 00354/20, Processo 02156/19.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
Advogados: Priscila Carvalho de Farias - OAB n. 8466, Aline de Araujo Guimaraes Leite - OAB n. 10689, Ítalo José Marinho de Oliveira - OAB n. 7708, Suelen Sales da Cruz - OAB n. 4289
Supeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Pce) e Paulo Curi Neto (Pce)
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

6 - Processo-e n. 01323/20 – Representação
Interessada: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
Responsáveis: Ivete Candido Toletto - CPF n. 437.227.339-87, Sheila Flavia Anselmo Mosso - CPF n. 296.679.598-05, Moises Cazuya de Andrade - CPF n. 654.446.392-20
Assunto: Supostas irregularidades na Tomada de Preços n. 001/CPLMO/2020, deflagrada pelo Poder Executivo do Município de Chupinguaia.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

7 - Processo-e n. 03054/20 – Denúncia (SILIGOSO)
Interessada: V. P. H. S., J. A. R. d. S.

Responsável: A. A. d. L.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital n. 005/2016, na nomeação para o cargo de Procurador do município de Pimenta Bueno.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

8 - Processo-e n. 03038/20 (Processo de origem n. 02410/19) - Pedido de Reexame

Recorrente: Gislaiane Visintin da Silva - CPF n. 982.112.502-68

Assunto: Pedido de reexame referente Processo 02410/19.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

9 - Processo-e n. 03040/20 (Processo de origem n. 02410/19) - Pedido de Reexame

Recorrentes: João Alves Siqueira - CPF n. 940.318.357-87, Gislaiane Visintin da Silva - CPF n. 982.112.502-68, Leidiane Cristina De Sousa Figueiredo - CPF n. 008.459.682-11

Assunto: Pedido de reexame em face do Acórdão APL-TC 00250/20, Processo 02410/19.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

10 - Processo-e n. 03041/20 (Processo de origem n. 02410/19) - Pedido de Reexame

Recorrente: Leidiane Cristina de Sousa Figueiredo - CPF n. 008.459.682-11

Assunto: Pedido de reexame em face do Acórdão APL-TC 00250/20, Processo 02410/19.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

11 - Processo-e n. 02634/19 – Verificação de Cumprimento de Acórdão

Interessada: Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87

Responsável: Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87

Assunto: Cumprimento das determinações prolatada pelo Tribunal por meio do Acórdão APL-TC 00126/19, itens VI, VII e VIII.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

12 - Processo-e n. 01606/20 – Prestação de Contas

Apenso: 02243/19, 00797/19, 00748/19, 00708/19

Interessados: Lisete Marth - CPF n. 526.178.310-00, Airton Gomes - CPF n. 239.871.629-53

Responsáveis: Lisete Marth - CPF n. 526.178.310-00, Airton Gomes - CPF n. 239.871.629-53

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cerejeiras

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

13 - Processo-e n. 00193/20 (Processo de origem n. 02759/07) - Recurso de Revisão

Interessado: José Ricardo Orrigo Garcia - CPF n. 329.059.121-20

Recorrente: Tecnomapas Ltda. - CNPJ n. 01.544.328/0003-01

Assunto: Recurso de Revisão com Pedido de Tutela Cautelar/Urgência em face do Acórdão n. 123/2015-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 02759/07/TCE-RO.

Jurisdição: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM

Advogados: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB n. 4902

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves (PCe)

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

14 - Processo-e n. 02431/16 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Keidimar Valerio de Oliveira - CPF n. 575.502.552-53, Fernando Antônio Ferreira de Araújo - CPF n. 291.505.744-34, Cleidimar Teixeira Bastos - CPF n. 602.466.852-04, Emílio Romain Romero Perez - CPF n. 691.325.501-20, Gregório de Almeida Neto - CPF n. 083.082.094-91, Alex Sabai da Silva - CPF n.

673.768.942-68, Ismael da Silva Bilati - CPF n. 643.624.852-87, Valdoir Gomes Ferreira - CPF n. 169.941.401-72, Lenilson George Xavier Junior - CPF n.

739.535.559-87, Sebastiana Nunes de Almeida - CPF n. 390.589.992-20, Zuleide Bispo Santos Ferreira - CPF n. 422.626.152-68, Michel Figueiredo Yunes - CPF n.

325.447.902-53, Patrícia Possa - CPF n. 635.029.682-68, Reinaldo de Oliveira Branco - CPF n. 485.764.842-34, Sandálio Morante Oya Neto - CPF n. 807.656.619-

34, Lilian Gomes dos Santos - CPF n. 773.873.842-15, Luzia Lima Amorim - CPF n. 606.990.192-49, Maria dos Reis Moreira de Souza - CPF n. 350.485.062-00,

Mauricéia Corrêa - CPF n. 687.559.372-68, Nerdilei Aparecida Pereira - CPF n. 386.909.262-91

Assunto: Convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao item I do Acórdão AC1-TC 00452/16, proferido em 31/05/16 - Fiscalização de Atos e Contratos - acumulação remunerada indevida de cargos na área da saúde na Prefeitura de Alta Floresta do Oeste - papel de trabalho WP/AGP.03 - fls. do Processo . 4345/09 - Auditoria de Gestão do 1º SEM/2009

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Advogados: Patrícia Ramos Patry - OAB n. RO 7183, Daiane Glowasky - OAB n. RO 7953, Cidinea Gomes da Rocha - OAB n. 6594, Eder Junior Matt - OAB n. 3660,

Silvio Carlos Cerqueira - OAB n. 6787, Wilson Nogueira Junior - OAB n. 2917, Igor Amaral Gibaldi - OAB n. 6521, Magnum Jorge Oliveira da Silva - OAB n. 3204,

Cândido Ocampo Fernandes - OAB n. 780, Fabrício Fernandes Andrade - OAB n. 2621, Allana Felício da Silva Guaitolini - OAB n. RO 8035, josana guaitolini alves -

OAB n. 5682

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Relator para o Acórdão - APL-TC 00306/20: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

15 - Processo-e n. 03818/18 – Tomada de Contas Especial

Apenso: 00560/14

Interessados: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Francisco das Chagas Barroso - CPF n. 216.510.862-49
 Responsáveis: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53, Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04, Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. 139.461.102-15, Daniel Pereira - CPF n. 204.093.112-00
 Assunto: Denúncia - supostas irregularidades em crédito presumido e redução da base de cálculo de CIMS
 Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia
 Procuradores: Daniel Leite Ribeiro - OAB/RO 7142 - CPF n. 013.212.215-41, Juraci Jorge da Silva - OAB/RO 528 - CPF n. 085.334.312-87, Brunno Correa Borges - OAB/RO 5768 - CPF n. 733.326.151-49
 Suspeição/Impedimento: Conselheiro Benedito Antônio Alves (PCe)
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

16 - Processo-e n. 01873/20 – Prestação de Contas
 Apenso: 00094/19, 02544/19, 00083/19, 00071/19
 Interessado: Carlos Borges da Silva - CPF n. 581.016.322-04
 Responsáveis: Carlos Borges da Silva - CPF n. 581.016.322-04, Eleir Schmidt - CPF n. 816.461.512-91, Elio de Oliveira - CPF n. 572.940.542-15
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

17 - Processo-e n. 01275/20 (Processo de origem n. 01878/18) - Recurso de Reconsideração – Pedido de vista em 26.11.2020
 Recorrentes: Eliomar Patricio - CPF n. 456.951.802-87, Alda Maria de Azevedo Januario Miranda - CPF n. 639.084.682-72, Gilberto BONES de Carvalho - CPF n. 469.701.772-20
 Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00221/19, Processo n. 01878/18/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
 Advogados: Luiz Carlos de Oliveira - OAB n. 1032, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. , Cristiane Silva Pavim - OAB n. 8221, Andrey Oliveira Lima - OAB n. 11009, Alexandre Camargo Filho - OAB n. 9805, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB n. 1619, Alexandre Camargo - OAB n. 704, Larissa Aléssio Carati - OAB n. 6613
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
 Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

18 - Processo-e n. 06469/17 – Auditoria
 Responsáveis: Vilson Ribeiro Emerich - CPF n. 753.188.572-72, Cleanderson do Nascimento Lucas - CPF n. 874.072.722-04, Ronaldo Beserra da Silva - CPF n. 396.528.314-68, Weliton Pereira Campos - CPF n. 410.646.905-72, Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-15
 Assunto: Auditoria de Conformidade – Monitoramento
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

19 - Processo-e n. 01328/20 (Processo de origem n. 01799/19) - Recurso de Reconsideração
 Recorrente: José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15
 Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00420/19, Processo n. 01799/19/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
 Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves (Pce)
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

20 - Processo-e n. 02143/20 (Processo de origem n.01430/19) - Recurso de Reconsideração
 Recorrente: Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34
 Assunto: Recurso de Reconsideração ao Parecer Prévio 8/2020 referente Processo 01430/19.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
 Advogada: Cristiane Silva Pavim - OAB n.
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

21 - Processo-e n. 01791/20 – Prestação de Contas
 Apenso: 02252/19, 00811/19, 00768/19, 00720/19
 Responsáveis: Márcio Brune Christo - CPF n. 093.206.307-12, Gilberto BONES de Carvalho - CPF n. 469.701.772-20, Eliomar Patricio - CPF n. 456.951.802-87
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

22 - Processo-e n. 01863/20 – Prestação de Contas
 Apenso: 02261/19, 00790/19, 00742/19, 00701/19
 Responsáveis: Sonia Felix de Paula Maciel - CPF n. 627.716.122-91, Erivan Batista de Sousa - CPF n. 219.765.202-82, Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

23 - Processo-e n. 02926/10 – Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: José de Abreu Bianco - CPF n. 136.097.269-20
 Assunto: Tomada de Contas Especial - PROC.001/2010- sobre possíveis irregularidades na execução do convênio 037/08/FITHA
 Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
 Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (PCe)

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 01915/20 – Prestação de Contas
Apenso: 00077/19, 00106/19, 00100/19, 02215/19
Responsáveis: Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 01312/19 – Aposentadoria
Interessado: Paulo Masuo Hirooka - CPF n. 328.772.939-04
Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF n. 599.989.892-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

26 - Processo-e n. 02513/20 (Processo de origem n. 01921/12) - Embargos de Declaração
Recorrente: Fernando Rodrigues Teixeira - CPF n. 315.491.102-25
Assunto: Embargos de Declaração com efeitos infringentes em face da decisão proferida no Processo 03074/19.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
Advogados: Sociedade Fabris & Gurjão Advocacia - CNPJ/MF sob nº 19.688.973/0001-93, Felipe Gurjão Silveira - OAB n. 5320, Renata Fabris Pinto - OAB n. OAB/RO 3126
Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Pce), Wilber Carlos dos Santos Coimbra (PCe) e Benedito Antônio Alves (PCe)
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

27 - Processo-e n. 01682/20 – Prestação de Contas
Apenso: 02239/19, 00818/19, 00775/19, 00727/19
Responsáveis: Samia Maria Carneiro de Abreu - CPF n. 029.844.726-67, Olivindo Luiz Donde - CPF n. 503.243.309-87
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

28 - Processo-e n. 01313/19 – Aposentadoria
Interessado: Masahito Ito - CPF n. 011.897.038-07
Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF n. 599.989.892-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 15 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente